

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 985/2003 do Conselho, de 5 de Junho de 2003, que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1334/1999 sobre as importações de óxido de magnésio, originário da República Popular da China** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 986/2003 do Conselho, de 5 de Junho de 2003, que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 360/2000 sobre as importações de magnesite calcinada a fundo (sinterizada), originária da República Popular da China** 5
- Regulamento (CE) n.º 987/2003 da Comissão, de 10 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 988/2003 da Comissão, de 10 de Junho de 2003, relativo à abertura de um concurso, com o n.º 45/2003 CE, para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 989/2003 da Comissão, de 10 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 668/2001 no que respeita ao aumento da quantidade colocada em concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão** 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 990/2003 da Comissão, de 10 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 968/2002 no que respeita ao aumento da quantidade colocada em concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção do Reino Unido** 16
- Regulamento (CE) n.º 991/2003 da Comissão, de 10 de Junho de 2003, que fixa os coeficientes de atribuição para os pedidos de certificados de importação apresentados em Maio de 2003 no respeitante a determinados produtos lácteos no contexto de certos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001 18
- Regulamento (CE) n.º 992/2003 da Comissão, de 10 de Junho de 2003, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 20

Regulamento (CE) n.º 993/2003 da Comissão, de 10 de Junho de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	21
* Directiva 2003/43/CE do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que altera a Directiva 88/407/CEE que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie bovina ...	23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/421/CE:

* Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 2003, que suspende o processo de exame respeitante aos entraves ao comércio, que consistem nas práticas comerciais mantidas pela República da Colômbia em relação às importações de veículos a motor	33
---	----

2003/422/CE:

* Decisão da Comissão, de 26 de Maio de 2003, que aprova um manual de diagnóstico da peste suína africana ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1696]	35
--	----

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

* Acção Comum 2003/423/PESC do Conselho, de 5 de Junho de 2003, sobre a operação militar da União Europeia na República Democrática do Congo	50
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 985/2003 DO CONSELHO

de 5 de Junho de 2003

que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1334/1999 sobre as importações de óxido de magnésio, originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ (a seguir designado «regulamento de base»), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) O Conselho instituiu, em Junho de 1999, através do Regulamento (CE) n.º 1334/1999 ⁽²⁾, direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de óxido de magnésio, originário da República Popular da China. Os direitos assumiram a forma de um preço mínimo de importação.

2. Início do processo

- (2) Em 13 de Junho de 2002, a Comissão anunciou através de um aviso (a seguir designado «aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações para a Comunidade de óxido de magnésio, originário da República Popular da China, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (3) O reexame foi iniciado por iniciativa da Comissão, a fim de examinar a adequação da forma das medidas em vigor. As medidas em vigor, um preço mínimo de importação, não diferenciam entre as vendas efectuadas a partes coligadas e as vendas efectuadas a partes independentes, nem entre as vendas directas para a Comunidade e as vendas indirectas, isto é, as vendas que não são efectuadas directamente de um exportador no país em causa

para um importador na Comunidade. O facto de não existir uma diferenciação entre os diferentes tipos de vendas pode eventualmente levantar problemas de evasão dos direitos. Com efeito, as partes podem fixar o preço de importação a um nível artificialmente elevado quando da importação para a Comunidade, a fim de evitar o pagamento dos direitos *anti-dumping*. Este nível pode ser obtido por acordo entre as partes coligadas ou da «inflação» dos preços causada pelas vendas sucessivas antes do desalfandamento.

- (4) Em consequência, as medidas em vigor parecem não ser suficientes para neutralizar o *dumping* prejudicial.

- (5) Além disso, não prevêm os casos em que as mercadorias de importação são danificadas antes da introdução em livre prática na Comunidade. A este propósito importa referir que, uma vez que o âmbito das medidas não deve ir para além do necessário para eliminar o prejuízo, se deve ter em devida conta a eventual diminuição do valor nos casos de danificação das mercadorias antes da sua introdução em livre prática na Comunidade.

3. Inquérito

- (6) A Comissão avisou oficialmente do início do processo os produtores-exportadores, os importadores, os utilizadores conhecidos como interessados e as respectivas associações, bem como os representantes do país de exportação em causa e os produtores comunitários.
- (7) As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.
- (8) Uma câmara de comércio do país em causa, bem como uma associação de produtores comunitários e importadores/operadores comerciais comunitários apresentaram as suas observações por escrito. Foram concedidas audições a todas as partes que o solicitaram dentro do prazo estipulado e que demonstraram existirem razões específicas pelas quais deveriam ser ouvidas.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 159 de 25.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO C 140 de 13.6.2002, p. 6.

- (9) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a adequação das medidas em vigor.

B. VENDAS EFECTUADAS A PARTES COLIGADAS E A PARTES INDEPENDENTES

- (10) Quando exportam para empresas coligadas na Comunidade, os exportadores sujeitos às medidas podem facturar o produto a um preço superior ao preço mínimo de importação e posteriormente compensá-lo após a apresentação da declaração aduaneira. Esta possibilidade pode tornar o preço mínimo de importação ineficaz, uma vez que o produto em causa pode continuar efectivamente a ser exportado para a Comunidade a preços inferiores ao preço mínimo de importação. Por conseguinte, tal conduziria a preços de revenda subsequentes na Comunidade que impediriam atingir os efeitos pretendidos das medidas, isto é, a eliminação dos efeitos prejudiciais do *dumping*.
- (11) No entanto, se se aplicasse um direito *ad valorem* às vendas efectuadas por exportadores situados na República Popular da China a importadores coligados na Comunidade, o risco grave de evasão dos direitos entre as partes coligadas diminuiria consideravelmente e uma eventual manipulação de preços seria mais facilmente detectada. Efectivamente, o direito *ad valorem* seria estimado em relação ao valor com base nas regras em vigor para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas para a Comunidade, tal como estabelecido no Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾. O Código Aduaneiro Comunitário estipula, relativamente às transacções realizadas entre partes independentes, que o valor aduaneiro da mercadoria de importação é, por norma, o valor transaccional. Para que as autoridades aduaneiras aceitem o valor transaccional de uma venda entre partes coligadas, o exportador deve comprovar que esse valor está muito próximo de um dos valores transaccionais definidos no artigo 30.º do Código Aduaneiro Comunitário. Faz parte das actividades diárias das autoridades aduaneiras detectar eventuais subavaliações dos valores transaccionais deste modo determinados. Efectivamente, se as autoridades aduaneiras detectarem um preço de transferência artificialmente baixo entre as partes coligadas, calcularão um novo valor aduaneiro que será mais elevado. A legislação aduaneira comunitária⁽²⁾ estabelece uma definição completa da noção de «partes coligadas» para efeitos aduaneiros. Por conseguinte, é uma actividade de rotina das autoridades aduaneiras determinar se uma transacção é realizada entre partes coligadas, pelo que dispõem dos meios necessários à identificação do estatuto das partes que transaccionam o produto em causa. Em consequência, se se aplicasse um direito *ad valorem*, as referidas autoridades poderiam detectar qualquer declaração inexacta do valor entre as partes coligadas, dificultando assim a evasão dos direitos.
- (12) O direito tem de ser pago com base no montante do valor transaccional. Caso as partes reduzissem o valor

transaccional, tal repercutir-se-ia nos reexames subsequentes, designadamente nos inquéritos relativos à absorção dos direitos, uma vez que esse valor transaccional baixo seria tido como base para a determinação do novo preço de exportação, com a probabilidade de um aumento da margem de *dumping*. Neste contexto, no caso de um direito *ad valorem*, os valores transaccionais (baixos) figuram nos documentos de expedição correspondentes.

- (13) Por último, deve também ter-se em conta que o incentivo para as partes coligadas manipularem os preços é maior no caso de um preço mínimo de importação. Com um preço mínimo de importação as manipulações de preços poderiam, efectivamente, conduzir a que o direito *anti-dumping* fosse evadido na sua totalidade. Em contrapartida, no caso de um direito *ad valorem*, as eventuais manipulações de preços conduziriam apenas a um direito mais baixo, uma vez que o direito é sempre uma percentagem do preço praticado qualquer que seja este preço. O risco de manipulação é, por conseguinte, maior quando se aplica um preço mínimo de importação do que quando se aplica um direito *ad valorem*.
- (14) Os produtores comunitários solicitaram que não se alterasse a forma das medidas aplicáveis às transacções entre os importadores coligados, alegando que há o risco de as autoridades aduaneiras não identificarem correctamente o estatuto desses importadores. Em consequência, sustêm que os importadores independentes podem apresentar-se como importadores coligados, beneficiando deste modo indevidamente do direito *ad valorem*, em vez de lhes ser aplicado o preço mínimo de importação. A este respeito, tal como acima referido, as autoridades aduaneiras podem identificar o estatuto das partes implicadas. Além disso, independentemente da forma que assumir, um preço mínimo de importação ou um direito *ad valorem*, a medida tem os mesmos efeitos, designadamente eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. Pelos motivos acima expostos, mesmo na eventualidade pouco provável de os importadores se apresentarem indevidamente como coligados, a medida continuará a ter os mesmos efeitos, ao passo que se considera que o risco geral de evasão dos direitos será menor.
- (15) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui também que se se aplicasse um direito *ad valorem* às vendas efectuadas por exportadores situados na República Popular da China a partes coligadas na Comunidade, o risco de evasão dos direitos seria muito menor. O pedido dos produtores comunitários para não alterar a forma das medidas no respeitante aos importadores coligados é, por conseguinte, rejeitado.
- (16) Os produtores comunitários alegaram também que a definição do preço no dispositivo do Regulamento (CE) n.º 1334/1999, «líquido, franco-fronteira comunitária», continua a permitir ao importador desalfandegar as mercadorias no armazém do cliente final, incluindo todas as despesas logísticas incorridas desde o estádio «cif free out» até ao estádio «franco cliente final», o que pode conduzir a um preço de importação artificialmente elevado. Por conseguinte, solicitaram que se alterasse a definição para «franco porto comunitário».

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

- (17) No entanto, o valor aduaneiro calculado com base na definição «franco-fronteira comunitária» só inclui as despesas de transporte e de seguro das mercadorias de importação, bem como as despesas de carga e de movimentação associadas ao transporte dessas mercadorias para o local de importação para o território aduaneiro da Comunidade. Em consequência, as despesas incorridas após a importação, desde a fronteira até ao cliente final, não estão incluídas, pelo que o pedido é rejeitado como infundado.
- (18) A indústria comunitária alegou também que, a fim de evitar qualquer tipo de absorção das medidas, estas deveriam assumir a forma de um direito duplo, isto é, um preço mínimo de importação ou um direito *ad valorem*, consoante o que fosse mais elevado, para evitar uma eventual manipulação dos preços. A alegação é infundada, pelo que é rejeitada.
- (19) Por último, uma câmara de comércio alegou que qualquer transacção a um preço igual ou superior ao nível do preço mínimo de importação deveria ser suficiente para eliminar o prejuízo, independentemente de se destinar a uma parte coligada ou independente. Se se aplicasse um direito *ad valorem* a um preço igual ou superior ao do preço mínimo de importação, a medida iria para além do nível necessário para eliminar o prejuízo.
- (20) A este propósito, sublinhe-se que, independentemente da forma que assumir, um preço mínimo de importação ou um direito *ad valorem*, a medida tem os mesmos efeitos, designadamente eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. Por outro lado, não se propõe que o direito *ad valorem* seja aplicado em acréscimo ao preço mínimo de importação, mas que o substitua. Além disso, tal como acima salientado, quando exportassem para empresas coligadas na Comunidade, os exportadores de produtos para os quais estão em vigor medidas *anti-dumping* poderiam facilmente facturá-los a um preço artificialmente elevado (ou seja, acima do preço mínimo de importação) que seria posteriormente compensado após a apresentação da declaração aduaneira. Esta possibilidade pode tornar o preço mínimo de importação ineficaz e os preços de revenda subsequentes na Comunidade podem não ter os efeitos pretendidos da medida. Pelos motivos acima expostos e tendo em conta o grave risco de manipulação de preços nas vendas entre as partes coligadas, o argumento apresentado pela câmara de comércio é rejeitado.
- (21) No respeitante às vendas entre as partes independentes, deve ser feita uma distinção entre vendas directas (vendas entre um importador na Comunidade e um exportador no país em causa) e vendas indirectas (vendas que não são efectuadas directamente de um exportador no país em causa para um importador na Comunidade), uma vez que existe, no caso das vendas indirectas, o mesmo risco de manipulação dos preços.
- (22) Um importador argumentou que não deveria haver nenhuma diferenciação entre as vendas directas e indirectas para a Comunidade, pois tal conduziria a um tratamento desigual dos diferentes importadores. A título exemplificativo, os importadores que adquirissem produtos através de operadores de países terceiros estariam em desvantagem em relação aos importadores que adquirissem produtos directamente de um exportador do país em causa, mesmo se se tratasse só de empresas independentes.
- (23) Em primeiro lugar, há que ter presente que os dois tipos de medida têm por efeito eliminar o *dumping* prejudicial e representam, por conseguinte, o mesmo nível de direito. Em segundo lugar, a distinção entre vendas directas e vendas indirectas justifica-se pela necessidade de limitar o risco da manipulação de preços. Considera-se que esse risco é prevalecente em todos os casos de vendas que não sejam efectuadas directamente de um exportador situado na República Popular da China para um importador independente na Comunidade, devido ao elevado número de partes implicadas e à dificuldade para as autoridades aduaneiras de verificarem todas as transacções intervenientes nas vendas efectuadas através de operadores de países terceiros. A gravidade desse risco é sublinhada nas conclusões do relatório anual de 2000 ⁽¹⁾ do Tribunal de Contas Europeu. Tendo em conta o grave risco de manipulação de preços nas vendas indirectas, que se considera que excede a desvantagem potencial para os importadores que se abastecem em países terceiros, o argumento do importador é rejeitado.
- (24) Por conseguinte, conclui-se que as vendas efectuadas directamente a uma parte independente na Comunidade pelos exportadores situados na República Popular da China continuarão sujeitas ao preço mínimo de importação que se determinou como a medida mais adequada no inquérito inicial. Todavia, a fim de evitar o risco de manipulação de preços, aplicar-se-á em todos os outros casos uma taxa de 27,1 % do direito *ad valorem* tal como anteriormente estabelecido ⁽²⁾.

D. MERCADORIAS DANIFICADAS

- (25) O artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão prevê, para a determinação do valor aduaneiro, um cálculo proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da introdução em livre prática. Em consequência, os direitos *ad valorem* aplicáveis às mercadorias danificadas acompanham a diminuição do preço pago ou a pagar quando a mercadoria for danificada, sendo o direito a pagar automaticamente diminuído.
- (26) No caso de uma mercadoria danificada relativamente à qual vigora um preço mínimo de importação, o direito a pagar, ou seja, a diferença entre o preço mínimo de importação e o preço líquido franco-fronteira comunitária antes do desalfandegamento, não é automaticamente diminuído. Em consequência, se o mesmo preço mínimo de importação aplicável a mercadorias não danificadas se aplicasse também às mercadorias danificadas, o âmbito das medidas iria para além do necessário à eliminação do prejuízo.

C. VENDAS DIRECTAS/INDIRECTAS ENTRE PARTES INDEPENDENTES

- (21) No respeitante às vendas entre as partes independentes, deve ser feita uma distinção entre vendas directas (vendas entre um importador na Comunidade e um exportador no país em causa) e vendas indirectas (vendas que não são efectuadas directamente de um exportador no país em causa para um importador na Comunidade), uma vez que existe, no caso das vendas indirectas, o mesmo risco de manipulação dos preços.

⁽¹⁾ JO C 359 de 15.12.2001, p. 1, considerando 1.31 e 1.35.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 1473/93 (JO L 145 de 17.6.1993, p. 1).

- (27) A fim de evitar a situação acima descrita, o preço mínimo de importação deve, no caso de mercadorias danificadas, ser diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar. O direito a pagar será então igual à diferença entre o preço mínimo de importação diminuído e o preço líquido franco-fronteira comunitária diminuído antes do desalfandegamento.
- (28) Os produtores comunitários alegaram que o valor aduaneiro para as mercadorias danificadas deveria ser determinado por um perito independente, a fim de evitar a fraude.
- (29) A determinação do valor aduaneiro das mercadorias, estejam ou não danificadas, é efectuada pelas autoridades aduaneiras em conformidade com as regras consolidadas estabelecidas no Código Aduaneiro Comunitário. Tendo em conta essas regras, que asseguram um grau suficiente de imparcialidade, considera-se que não são necessárias disposições complementares específicas. Por conseguinte, o pedido é rejeitado.
- (30) Na falta de argumentos fundados das partes interessadas, conclui-se que nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da introdução em livre prática, o direito a pagar deve ser igual à diferença entre o preço mínimo de importação diminuído e o preço líquido franco-fronteira comunitária diminuído do produto antes do desalfandegamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1334/1999 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 2003.

«2. O montante do direito *anti-dumping* será:

- a) A diferença entre o preço mínimo de importação de 112 euros por tonelada e o preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado em todos os casos em que este último seja:
- inferior ao preço mínimo de importação, e
 - estabelecido com base numa factura emitida directamente a uma parte independente na Comunidade por um exportador situado na República Popular da China (código adicional TARIC A420);
- b) Nulo, se o preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado for estabelecido com base numa factura emitida directamente a uma parte independente na Comunidade por um exportador situado na República Popular da China e igual ou superior ao preço mínimo de importação de 112 euros por tonelada (código adicional TARIC A420);
- c) Igual a um direito *ad valorem* de 27,1 % em todos os outros casos não abrangidos pelo disposto nas alíneas a) e b) do presente número (código adicional TARIC A999).

Quando o direito *anti-dumping* for estabelecido em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º e as mercadorias tiverem sido danificadas antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, o preço mínimo de importação acima estabelecido será diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar. O direito a pagar será então igual à diferença entre o preço mínimo de importação diminuído e o preço líquido franco-fronteira comunitária diminuído do produto antes do desalfandegamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho

O Presidente

M. STRATAKIS

**REGULAMENTO (CE) N.º 986/2003 DO CONSELHO
de 5 de Junho de 2003**

que altera as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 360/2000 sobre as importações de magnesite calcinada a fundo (sinterizada), originária da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ (a seguir designado «regulamento de base»), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) O Conselho instituiu, em Fevereiro de 2000, através do Regulamento (CE) n.º 360/2000 ⁽²⁾, direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de magnesite calcinada a fundo (sinterizada), originária da República Popular da China. Os direitos assumiram a forma de um preço mínimo de importação.

2. Início do processo

- (2) Em 13 de Junho de 2002, a Comissão anunciou através de um aviso (a seguir designado «aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ o início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações para a Comunidade de magnesite calcinada a fundo (sinterizada), originária da República Popular da China, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (3) O reexame foi iniciado por iniciativa da Comissão, a fim de examinar a adequação da forma das medidas em vigor. As medidas em vigor, um preço mínimo de importação, não diferenciam entre as vendas efectuadas a partes coligadas e as vendas efectuadas a partes independentes, nem entre as vendas directas para a Comunidade e as vendas indirectas, isto é, as vendas que não são efectuadas directamente de um exportador no país em causa para um importador na Comunidade. O facto de não existir uma diferenciação entre os diferentes tipos de vendas pode eventualmente levantar problemas de evasão dos direitos. Com efeito, as partes podem fixar o preço de importação a um nível artificialmente elevado quando da importação para a Comunidade, a fim de evitar o pagamento dos direitos *anti-dumping*. Este nível pode ser obtido por acordo entre as partes coligadas ou da «inflação» dos preços causada pelas vendas sucessivas antes do desalfandamento.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 46 de 18.2.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO C 140 de 13.6.2002, p. 4.

- (4) Em consequência, as medidas em vigor parecem não ser suficientes para neutralizar o *dumping* prejudicial.

- (5) Além disso, não prevêm os casos em que as mercadorias de importação são danificadas antes da introdução em livre prática na Comunidade. A este propósito importa referir que, uma vez que o âmbito das medidas não deve ir para além do necessário para eliminar o prejuízo, se deve ter em devida conta a eventual diminuição do valor nos casos de danificação das mercadorias antes da sua introdução em livre prática na Comunidade.

3. Inquérito

- (6) A Comissão avisou oficialmente do início do processo os produtores-exportadores, os importadores, os utilizadores conhecidos como interessados e as respectivas associações, bem como os representantes do país de exportação em causa e os produtores comunitários.
- (7) As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.
- (8) Uma câmara de comércio do país em causa, bem como os produtores comunitários e importadores/operadores comerciais comunitários apresentaram as suas observações por escrito. Foram concedidas audições a todas as partes que o solicitaram dentro do prazo estipulado e que demonstraram existirem razões específicas pelas quais deveriam ser ouvidas.
- (9) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a adequação das medidas em vigor.

B. VENDAS EFECTUADAS A PARTES COLIGADAS E A PARTES INDEPENDENTES

- (10) Quando exportam para empresas coligadas na Comunidade, os exportadores sujeitos às medidas podem facturar o produto a um preço superior ao preço mínimo de importação e posteriormente compensá-lo após a apresentação da declaração aduaneira. Esta possibilidade pode tornar o preço mínimo de importação ineficaz, uma vez que o produto em causa pode continuar efectivamente a ser exportado para a Comunidade a preços inferiores ao preço mínimo de importação. Por conseguinte, tal conduziria a preços de revenda subseqüentes na Comunidade que impediriam atingir os efeitos pretendidos das medidas, isto é, a eliminação dos efeitos prejudiciais do *dumping*.

- (11) No entanto, se se aplicasse um direito *ad valorem* às vendas efectuadas por exportadores situados na República Popular da China a importadores coligados na Comunidade, o risco grave de evasão dos direitos entre as partes coligadas diminuiria consideravelmente e uma eventual manipulação de preços seria mais facilmente detectada. Efectivamente, o direito *ad valorem* seria estimado em relação ao valor com base nas regras em vigor para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas para a Comunidade, tal como estabelecido no Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾. O Código Aduaneiro Comunitário estipula, relativamente às transacções realizadas entre partes independentes, que o valor aduaneiro da mercadoria de importação é, por norma, o valor transaccional. Para que as autoridades aduaneiras aceitem o valor transaccional de uma venda entre partes coligadas, o exportador deve comprovar que esse valor está muito próximo de um dos valores transaccionais definidos no artigo 30.º do Código Aduaneiro Comunitário. Faz parte das actividades diárias das autoridades aduaneiras detectar eventuais subavaliações dos valores transaccionais deste modo determinados. Efectivamente, se as autoridades aduaneiras detectarem um preço de transferência artificialmente baixo entre as partes coligadas, calcularão um novo valor aduaneiro que será mais elevado. A legislação aduaneira comunitária⁽²⁾ estabelece uma definição completa da noção de «partes coligadas» para efeitos aduaneiros. Por conseguinte, é uma actividade de rotina das autoridades aduaneiras determinar se uma transacção é realizada entre partes coligadas, pelo que dispõem dos meios necessários à identificação do estatuto das partes que transaccionam o produto em causa. Em consequência, se se aplicasse um direito *ad valorem*, as referidas autoridades poderiam detectar qualquer declaração inexacta do valor entre as partes coligadas, dificultando assim a evasão dos direitos.
- (12) O direito tem de ser pago com base no montante do valor transaccional. Caso as partes reduzissem o valor transaccional, tal repercutir-se-ia nos reexames subsequentes, designadamente nos inquéritos relativos à absorção dos direitos, uma vez que esse valor transaccional baixo seria tido como base para a determinação do novo preço de exportação, com a probabilidade de um aumento da margem de *dumping*. Neste contexto, no caso de um direito *ad valorem*, os valores transaccionais (baixos) figuram nos documentos de expedição correspondentes.
- (13) Por último, deve também ter-se em conta que o incentivo para as partes coligadas manipularem os preços é maior no caso de um preço mínimo de importação. Com um preço mínimo de importação as manipulações de preços poderiam, efectivamente, conduzir a que o direito *anti-dumping* fosse evadido na sua totalidade. Em contrapartida, no caso de um direito *ad valorem*, as eventuais manipulações de preços conduziriam apenas a um direito mais baixo, uma vez que o direito é sempre uma percentagem do preço praticado qualquer que seja este preço. O risco de manipulação é, por conseguinte, maior quando se aplica um preço mínimo de importação do que quando se aplica um direito *ad valorem*.
- (14) Os produtores comunitários solicitaram que não se alterasse a forma das medidas aplicáveis às transacções entre os importadores coligados, alegando que há o risco de as autoridades aduaneiras não identificarem correctamente o estatuto desses importadores. Em consequência, sustêm que os importadores independentes podem apresentar-se como importadores coligados, beneficiando deste modo indevidamente do direito *ad valorem*, em vez de lhes ser aplicado o preço mínimo de importação. A este respeito, tal como acima referido, as autoridades aduaneiras podem identificar o estatuto das partes implicadas. Além disso, independentemente da forma que assumir, um preço mínimo de importação ou um direito *ad valorem*, a medida tem os mesmos efeitos, designadamente eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. Pelos motivos acima expostos, mesmo na eventualidade pouco provável de os importadores se apresentarem indevidamente como coligados, a medida continuará a ter os mesmos efeitos, ao passo que se considera que o risco geral de evasão dos direitos será menor.
- (15) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui também que se se aplicasse um direito *ad valorem* às vendas efectuadas por exportadores situados na República Popular da China a partes coligadas na Comunidade, o risco de evasão dos direitos seria muito menor. O pedido dos produtores comunitários para não alterar a forma das medidas no respeitante aos importadores coligados é, por conseguinte, rejeitado.
- (16) Os produtores comunitários alegaram também que a definição do preço no dispositivo do Regulamento (CE) n.º 360/2000, «líquido, franco-fronteira comunitária», continua a permitir ao importador desalfandegar as mercadorias no armazém do cliente final, incluindo todas as despesas logísticas incorridas desde o estádio «cif free out» até ao estádio «franco cliente final», o que pode conduzir a um preço de importação artificialmente elevado. Por conseguinte, solicitaram que se alterasse a definição para «franco porto comunitário».
- (17) No entanto, o valor aduaneiro calculado com base na definição «franco-fronteira comunitária» só inclui as despesas de transporte e de seguro das mercadorias de importação, bem como as despesas de carga e de movimentação associadas ao transporte dessas mercadorias para o local de importação para o território aduaneiro da Comunidade. Em consequência, as despesas incorridas após a importação, desde a fronteira até ao cliente final, não estão incluídas, pelo que o pedido é rejeitado como infundado.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

- (18) A indústria comunitária alegou também que, a fim de evitar qualquer tipo de absorção das medidas, estas deveriam assumir a forma de um direito duplo, isto é, um preço mínimo de importação ou um direito *ad valorem*, consoante o que fosse mais elevado, para evitar uma eventual manipulação dos preços. A alegação é infundada, pelo que é rejeitada.
- (19) Por último, uma câmara de comércio alegou que qualquer transacção a um preço igual ou superior ao nível do preço mínimo de importação deveria ser suficiente para eliminar o prejuízo, independentemente de se destinar a uma parte coligada ou independente. Se se aplicasse um direito *ad valorem* a um preço igual ou superior ao do preço mínimo de importação, a medida iria para além do nível necessário para eliminar o prejuízo.
- (20) A este propósito, sublinhe-se que, independentemente da forma que assumir, um preço mínimo de importação ou um direito *ad valorem*, a medida tem os mesmos efeitos, designadamente eliminar os efeitos prejudiciais do dumping. Por outro lado, não se propõe que o direito *ad valorem* seja aplicado em acréscimo ao preço mínimo de importação, mas que o substitua. Além disso, tal como acima salientado, quando exportassem para empresas coligadas na Comunidade, os exportadores de produtos para os quais estão em vigor medidas *anti-dumping* poderiam facilmente facturá-los a um preço artificialmente elevado (ou seja, acima do preço mínimo de importação) que seria posteriormente compensado após a apresentação da declaração aduaneira. Esta possibilidade pode tornar o preço mínimo de importação ineficaz e os preços de revenda subsequentes na Comunidade podem não ter os efeitos pretendidos da medida. Pelos motivos acima expostos e tendo em conta o grave risco de manipulação de preços nas vendas entre as partes coligadas, o argumento apresentado pela câmara de comércio é rejeitado.

C. VENDAS DIRECTAS/INDIRECTAS ENTRE PARTES INDEPENDENTES

- (21) No respeitante às vendas entre as partes independentes, deve ser feita uma distinção entre vendas directas (vendas entre um importador na Comunidade e um exportador no país em causa) e vendas indirectas (vendas que não são efectuadas directamente de um exportador no país em causa para um importador na Comunidade), uma vez que existe, no caso das vendas indirectas, o mesmo risco de manipulação dos preços.
- (22) Um importador argumentou que não deveria haver nenhuma diferenciação entre as vendas directas e indirectas para a Comunidade, pois tal conduziria a um tratamento desigual dos diferentes importadores. A título exemplificativo, os importadores que adquirissem produtos através de operadores de países terceiros estariam em desvantagem em relação aos importadores que

adquirissem produtos directamente de um exportador do país em causa, mesmo se se tratasse só de empresas independentes.

- (23) Em primeiro lugar, há que ter presente que os dois tipos de medida têm por efeito eliminar o *dumping* prejudicial e representam, por conseguinte, o mesmo nível de direito. Em segundo lugar, a distinção entre vendas directas e vendas indirectas justifica-se pela necessidade de limitar o risco da manipulação de preços. Considera-se que esse risco é prevalecente em todos os casos de vendas que não sejam efectuadas directamente de um exportador situado na República Popular da China para um importador independente na Comunidade, devido ao elevado número de partes implicadas e à dificuldade para as autoridades aduaneiras de verificarem todas as transacções intervenientes nas vendas efectuadas através de operadores de países terceiros. A gravidade desse risco é sublinhada nas conclusões do relatório anual de 2000 ⁽¹⁾ do Tribunal de Contas Europeu. Tendo em conta o grave risco de manipulação de preços nas vendas indirectas, que se considera que excede a desvantagem potencial para os importadores que se abastecem em países terceiros, o argumento do importador é rejeitado.
- (24) Por conseguinte, conclui-se que as vendas efectuadas directamente a uma parte independente na Comunidade pelos exportadores situados na República Popular da China continuarão sujeitas ao preço mínimo de importação que se determinou como a medida mais adequada no inquérito inicial. Todavia, a fim de evitar o risco de manipulação de preços, aplicar-se-á em todos os outros casos uma taxa de 63,3 % do direito *ad valorem* tal como anteriormente estabelecido ⁽²⁾.

D. MERCADORIAS DANIFICADAS

- (25) O artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevê, para a determinação do valor aduaneiro, um cálculo proporcional do preço efectivamente pago ou a pagar nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da introdução em livre prática. Em consequência, os direitos *ad valorem* aplicáveis às mercadorias danificadas acompanham a diminuição do preço pago ou a pagar quando a mercadoria for danificada, sendo o direito a pagar automaticamente diminuído.
- (26) No caso de uma mercadoria danificada relativamente à qual vigora um preço mínimo de importação, o direito a pagar, ou seja, a diferença entre o preço mínimo de importação e o preço líquido franco-fronteira comunitária antes do desalfandegamento, não é automaticamente diminuído. Em consequência, se o mesmo preço mínimo de importação aplicável a mercadorias não danificadas se aplicasse também às mercadorias danificadas, o âmbito das medidas iria para além do necessário à eliminação do prejuízo.

⁽¹⁾ JO C 359 de 15.12.2001, p. 1, considerando 1.31 e 1.35.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 3386/93 (JO L 306 de 11.12.1993, p. 16).

- (27) A fim de evitar a situação acima descrita, o preço mínimo de importação deve, no caso de mercadorias danificadas, ser diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar. O direito a pagar será então igual à diferença entre o preço mínimo de importação diminuído e o preço líquido franco-fronteira comunitária diminuído antes do desalfandegamento.
- (28) Os produtores comunitários alegaram que o valor aduaneiro para as mercadorias danificadas deveria ser determinado por um perito independente, a fim de evitar a fraude.
- (29) A determinação do valor aduaneiro das mercadorias, estejam ou não danificadas, é efectuada pelas autoridades aduaneiras em conformidade com as regras consolidadas estabelecidas no Código Aduaneiro Comunitário. Tendo em conta essas regras, que asseguram um grau suficiente de imparcialidade, considera-se que não são necessárias disposições complementares específicas. Por conseguinte, o pedido é rejeitado.
- (30) Na falta de argumentos fundados das partes interessadas, conclui-se que nos casos em que as mercadorias tenham sido danificadas antes da introdução em livre prática, o direito a pagar deve ser igual à diferença entre o preço mínimo de importação diminuído e o preço líquido franco-fronteira comunitária diminuído do produto antes do desalfandegamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 360/2000 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 2003.

«2. O montante do direito *anti-dumping* será:

- a) A diferença entre o preço mínimo de importação de 120 euros por tonelada e o preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado em todos os casos em que este último seja:
- inferior ao preço mínimo de importação e
 - estabelecido com base numa factura emitida directamente a uma parte independente na Comunidade por um exportador situado na República Popular da China (código adicional TARIC A439);
- b) Nulo, se o preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado for estabelecido com base numa factura emitida directamente a uma parte independente na Comunidade por um exportador situado na República Popular da China e igual ou superior ao preço mínimo de importação de 120 euros por tonelada (código adicional TARIC A439);
- c) Igual a um direito *ad valorem* de 63,3 % em todos os outros casos não abrangidos pelo disposto nas alíneas a) e b) (código adicional TARIC A999).

Quando o direito *anti-dumping* for estabelecido em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º e as mercadorias tiverem sido danificadas antes de serem introduzidas em livre prática e, por conseguinte, o preço efectivamente pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, o preço mínimo de importação acima estabelecido será diminuído proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar. O direito a pagar será então igual à diferença entre o preço mínimo de importação diminuído e o preço líquido franco-fronteira comunitária diminuído do produto antes do desalfandegamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho

O Presidente

M. STRATAKIS

REGULAMENTO (CE) N.º 987/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 2003

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	83,4
	096	83,0
	999	83,2
0707 00 05	052	109,0
	999	109,0
0709 90 70	052	92,0
	999	92,0
0805 50 10	382	63,8
	388	57,5
	528	42,0
	999	54,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	80,6
	400	117,1
	404	89,5
	508	80,8
	512	85,6
	528	67,9
	720	107,6
	800	224,9
	804	111,7
	999	107,3
0809 10 00	052	322,6
	999	322,6
0809 20 95	064	261,1
	068	156,6
	400	280,1
	999	232,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 988/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 2003**

**relativo à abertura de um concurso, com o n.º 45/2003 CE, para adjudicação de álcool de origem
vínica com vista a novas utilizações industriais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 625/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder a concursos para adjudicação de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e permitir a realização na Comunidade de projectos industriais de dimensões reduzidas ou a transformação em mercadorias destinadas à exportação para fins industriais. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁶⁾, bem como no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽⁷⁾, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (4) É oportuno fixar preços mínimos para a apresentação das propostas, diferenciados de acordo com o tipo de utilização final.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, por concurso com o número 45/2003 CE, de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e encontra-se na posse do organismo de intervenção francês.

O volume colocado à venda diz respeito a 130 000 hectolitros de álcool a 100 % vol. Os números das cubas, os locais de armazenamento e o volume de álcool a 100 % vol. contido em cada cuba constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A venda realiza-se em conformidade com as disposições dos artigos 79.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 3.º

As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa:

Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59],

ou enviadas para o endereço deste organismo de intervenção através de carta registada.

As propostas serão enviadas num sobrescrito fechado com a indicação «Apresentação de propostas-adjudicação para novas utilizações industriais, n.º 45/2003 CE», sendo este sobrescrito colocado dentro de outro sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.

As propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa o mais tardar no dia 30 de Junho de 2003 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Cada proposta deve ser acompanhada da prova da constituição, junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa, de uma garantia de participação de 4 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 90 de 8.4.2003, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 4.º

Os preços mínimos das propostas são de 7 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado ao fabrico de levedura de padaria, de 26 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado ao fabrico de produtos químicos do tipo aminas e cloral para exportação, de 32 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado ao fabrico de água-de-colónia para exportação e de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado a outras utilizações industriais.

Artigo 5.º

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O preço das amostras é de 10 euros por litro.

O organismo de intervenção presta todas as informações necessárias quanto às características dos álcoois a adjudicar.

Artigo 6.º

O montante da garantia de execução é de 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO N.º 45/2003 CE PARA ADJUDICAÇÃO DE ÁLCOOL COM VISTA A NOVAS UTILIZAÇÕES INDUSTRIAIS

Local de armazenamento, volume e características do álcool a adjudicar

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999, artigo	Tipos de álcool	Título alcoométrico (em % vol.)
França	Onivins-Longuefuye F-53200 Longuefuye	8	22 345	27	Bruto	+ 92
		7	22 530	27	Bruto	+ 92
		12	22 380	27	Bruto	+ 92
		13	22 360	27	Bruto	+ 92
		19	13 225	27	Bruto	+ 92
		16	3 490	39	Bruto	+ 92
		13	160	35	Bruto	+ 92
		7	23 510	27	Bruto	+ 92
		Onivins-Port La Nouvelle Av. Adolphe Turrel BP 62 F-11210 Port La Nouvelle				
	Total		130 000			

REGULAMENTO (CE) N.º 989/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 668/2001 no que respeita ao aumento da quantidade colocada em concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 668/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 937/2003 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 3 800 088 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão.
- (3) A Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 499 361 toneladas da quantidade colocada em concurso para exportação. Atendendo à situação do mercado, é conveniente dar uma resposta positiva ao pedido da Alemanha.
- (4) Tendo em conta o aumento das quantidades colocadas em concurso, afigura-se necessário introduzir alterações, de forma favorável e sem demora, à lista das regiões e das quantidades armazenadas.

(5) O Regulamento (CE) n.º 668/2001 deve, pois, ser alterado.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 668/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 4 299 449 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção da Bulgária, do Canadá, de Chipre, da Eslovénia, dos Estados Unidos, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, do México, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia e da Roménia.

2. As regiões onde as 4 299 449 toneladas de cevada estão armazenadas são referidas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 93 de 3.4.2001, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 133 de 29.5.2003, p. 51.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidade
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/Bremen/Mecklenburg-Vorpommern	1 592 818
Nordrhein-Westfalen/Hessen/Rheinland-Pfalz/Saarland/Baden-Württemberg/Bayern	399 022
Berlin/Brandenburg/Sachsen-Anhalt/Sachsen/Thüringen	2 307 609»

REGULAMENTO (CE) N.º 990/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 968/2002 no que respeita ao aumento da quantidade colocada em concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 968/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 937/2003 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 88 011 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido.
- (3) O Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 34 501 toneladas da quantidade colocada em concurso para exportação. Atendendo à situação do mercado, é conveniente dar uma resposta positiva ao pedido do Reino Unido.
- (4) Tendo em conta o aumento das quantidades colocadas em concurso, afigura-se necessário introduzir alterações, de forma favorável e sem demora, à lista das regiões e das quantidades armazenadas.

(5) O Regulamento (CE) n.º 968/2002 deve, pois, ser alterado.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 968/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 122 512 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção da Bulgária, do Canadá, de Chipre, da Eslovénia, dos Estados Unidos, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, do México, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia e da Roménia.

2. As regiões onde as 122 512 toneladas de cevada estão armazenadas são referidas no anexo I.».

2. O anexo I é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 149 de 7.6.2002, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 133 de 29.5.2003, p. 51.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidade
Inglaterra	50 441
Escócia	72 071»

REGULAMENTO (CE) N.º 991/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 2003

que fixa os coeficientes de atribuição para os pedidos de certificados de importação apresentados em Maio de 2003 no respeitante a determinados produtos lácteos no contexto de certos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 787/2003 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

Com vista a aplicar as concessões na forma de contingentes pautais comunitários para a Polónia, a República Checa e a Eslováquia, o Regulamento (CE) n.º 787/2003 da Comissão, de 8 de Maio de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de

contingentes pautais e que estabelece uma derrogação desse regulamento, prevê a apresentação dos pedidos de certificados de importação de 1 a 25 de Maio de 2003 no respeitante a determinados produtos constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001. Dado que os pedidos de certificados de importação apresentados em Maio de 2003 se referem a quantidades superiores às disponíveis, importa fixar coeficientes de atribuição aplicáveis às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades relativamente às quais foram solicitados certificados de importação em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 787/2003 para produtos abrangidos pelos contingentes referidos nos pontos 1, 2 e 3 da parte B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 são afectadas dos coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 115 de 9.5.2003, p. 18.

ANEXO

Pedidos apresentados no respeitante aos contingentes referidos na parte B, pontos 1, 2 e 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, abertos em Maio de 2003

Número do contingente	Coeficiente de atribuição
1. Polónia	
09.4813	0,0092
09.4814	0,0091
09.4815	0,0112
2. República Checa	
09.4611	0,0132
09.4636	—
09.4637	1,0000
09.4612	0,0095
3. Eslováquia	
09.4641	0,0114
09.4645	—
09.4643	0,0253

REGULAMENTO (CE) N.º 992/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 2003
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 649/2003⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Junho de 2003 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 993/2003 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 2003

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 2003.

É aplicável de 11 a 24 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 11 a 24 de Junho de 2003				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	12,47	12,02	22,87	12,09
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	4,66	—	11,52	10,24
Marrocos	12,52	11,45	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

DIRECTIVA 2003/43/CE DO CONSELHO
de 26 de Maio de 2003

que altera a Directiva 88/407/CEE que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

A Directiva 88/407/CEE é alterada do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

1. Ao artigo 1.º é aditada a seguinte frase:

«A presente directiva não afecta as disposições comunitárias e/ou nacionais em matéria zootécnica que regulamentam a organização da inseminação artificial em geral e a distribuição de sémen em particular.».

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

2. A alínea b) do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

Após consulta ao Comité das Regiões,

«b) — “centro de colheita de sémen”: um estabelecimento oficialmente aprovado e oficialmente controlado, situado no território dum Estado-Membro ou dum país terceiro, onde se produz sémen destinado à inseminação artificial,

Considerando o seguinte:

— “centro de armazenagem de sémen”: um estabelecimento oficialmente aprovado e fiscalizado situado no território de um Estado-Membro ou de um país terceiro em que se armazena sémen destinado à inseminação artificial;».

(1) A Directiva 88/407/CEE ⁽⁴⁾ fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina.

3. A alínea a) do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Ter sido colhido e tratado e/ou armazenado, conforme o caso, num centro ou centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados para esse efeito nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, tendo em vista a inseminação artificial e destinado a trocas comerciais intracomunitárias;».

(2) À luz dos novos dados científicos disponíveis, é necessário alterar as condições de polícia sanitária aplicáveis à entrada de touros nos centros de inseminação artificial, nomeadamente no que diz respeito à rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa (IBR/IPV) e à diarreia vírica bovina/doença das mucosas (BVD/MD).

4. São suprimidos os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º

(3) Os requisitos aplicáveis à armazenagem devem ser igualmente aplicáveis a todos os estabelecimentos, quer estejam ou não associados a uma unidade de produção.

5. No artigo 5.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, os termos «centros de colheita de sémen» são substituídos por «centros de colheita ou de armazenagem de sémen».

(4) Deve simplificar-se o processo de actualização das listas dos centros de colheita ou de armazenagem de sémen de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de sémen.

6. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As listas dos centros de colheita e de armazenagem de sémen a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen originário de países terceiros são estabelecidas e actualizadas em conformidade com o presente artigo.

(5) É necessário aprovar as medidas necessárias à execução da Directiva 88/407/CEE, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE, do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾,

Um estabelecimento só pode figurar nessa lista se a autoridade competente do país terceiro de origem garantir que foram respeitadas as condições referidas no n.º 2 e nas alíneas b) a e) do n.º 3.

⁽¹⁾ JO C 20 E de 28.1.2003, p. 46.

⁽²⁾ Parecer emitido em 8 de Abril de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 11 de Dezembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

As autoridades competentes dos países terceiros que figuram nas listas estabelecidas e actualizadas em conformidade com o artigo 8.º garantem que as listas de centros de colheita e de armazenagem de sémen a partir dos quais se pode encaminhar sémen para a Comunidade foram estabelecidas, actualizadas e comunicadas à Comissão.

A Comissão envia periodicamente aos pontos de contacto designados pelos Estados-Membros notificações sobre as novas listas ou actualizações que recebe das autoridades competentes dos países terceiros nos termos do terceiro parágrafo.

Se, num prazo de vinte dias úteis, a contar da notificação da Comissão, nenhum Estado-Membro se opõe à nova lista ou à actualizada, as importações provenientes dos estabelecimentos que figuram nessa lista são autorizadas dez dias úteis a seguir à data em que a Comissão a publicou.

Sempre que pelo menos um Estado-Membro apresente observações por escrito à Comissão ou que esta considere necessário alterar uma lista devido a informações pertinentes como relatórios de inspecção comunitários ou resultados de controlos efectuados por força do artigo 12.º, a Comissão informa do facto todos os Estados-Membros e inclui a questão na ordem do dia da secção competente da próxima reunião do comité permanente da cadeia alimentar e da saúde animal para que este decida em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º

A Comissão cuidará de que sejam acessíveis ao público versões actualizadas de todas as listas.»

7. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

O anexo A da presente directiva será alterado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, com vista, nomeadamente à sua adaptação à evolução tecnológica.

Os anexos B, C e D serão alterados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º.»

8. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e Saúde Animal instituído pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.»

9. É suprimido o artigo 19.º

10. Nos artigos 5.º, 8.º e 10.º, a expressão «procedimento previsto no artigo 18.º», é substituída pela expressão «procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º».

11. Nos artigos 11.º e 16.º, a expressão «procedimento previsto no artigo 19.º», é substituída pela expressão «procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.º».

12. Os anexos A, B, C e D da Directiva 88/407/CEE são substituídos pelo texto do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 2004, o mais tardar. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Essas disposições devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Todavia, até 31 de Dezembro de 2004, os Estados-Membros autorizam as trocas intracomunitárias e as importações de sémens colhidos, tratados e armazenados em conformidade com as antigas disposições da Directiva 88/407/CEE e acompanhados do antigo modelo de certificado.

Dessa data em diante, os Estados-Membros autorizam apenas as trocas intracomunitárias e as importações de sémens em conformidade com essas antigas disposições se o mesmo tiver sido colhido, tratado e armazenado até 31 de Dezembro de 2004.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO

«ANEXO A

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO OFICIAL DOS CENTROS

1. Os centros de colheita de sémen devem:
 - a) Ser permanentemente colocados sob a fiscalização de um veterinário do centro habilitado pela autoridade competente,
 - b) Dispor, pelo menos:
 - i) de instalações que permitam assegurar o alojamento e o isolamento dos animais,
 - ii) de instalações para a colheita de sémen, incluindo um local distinto para a limpeza e desinfecção ou esterilização dos equipamentos,
 - iii) de um local de tratamento do sémen, que não tem necessariamente de se encontrar no mesmo sítio,
 - iv) de um local de armazenagem do sémen, que não tem necessariamente de se encontrar no mesmo sítio,
 - c) Ser construídos ou isolados de forma a impedir qualquer contacto com os animais que se encontrem no exterior;
 - d) Ser construídos de forma a que as instalações de alojamento dos animais e de colheita, tratamento e armazenagem do sémen possam ser facilmente limpas e desinfectadas;
 - e) Dispor, para o alojamento dos animais a isolar, de instalações que não comuniquem directamente com as instalações comuns;
 - f) Ser concebidos de forma a que o local de alojamento dos animais esteja fisicamente separado do local de tratamento do sémen, e que tanto um como o outro estejam separados do local de armazenagem do sémen.
2. Os centros de armazenagem de sémen devem:
 - a) Ser permanentemente colocados sob a fiscalização de um veterinário do centro habilitado pela autoridade competente;
 - b) Ser construídos ou isolados de forma a impedir qualquer contacto com os animais que se encontrem no exterior;
 - c) Ser construídos de forma a que as instalações de armazenagem do sémen possam ser facilmente limpas e desinfectadas.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO OFICIAL DOS CENTROS

1. Os centros de colheita de sémen devem:
 - a) Ser fiscalizados para que neles apenas possam ser alojados animais da espécie cujo sémen deve ser colhido. No entanto, podem neles ser igualmente admitidos outros animais domésticos que sejam absolutamente necessários ao seu funcionamento normal, desde que não apresentem qualquer risco de infecção para os animais das espécies cujo sémen deve ser colhido e na medida em que satisfaçam as condições fixadas pelo veterinário do centro;
 - b) Ser fiscalizados de forma a que seja mantido um registo de todos os bovinos neles presentes, que deve conter informações sobre a raça, a data de nascimento e a identificação de cada um desses animais, bem como, para cada animal, um registo de todos os controlos relativos às doenças e a todas as vacinações efectuadas;
 - c) Ser sujeitos a inspecções regulares, efectuadas pelo menos duas vezes por ano por um veterinário oficial no âmbito de um controlo permanente das condições de aprovação e fiscalização;
 - d) Dispor de fiscalização que impeça a entrada de qualquer pessoa não autorizada. Além disso, os visitantes autorizados devem ser admitidos de acordo com as condições estabelecidas pelo veterinário do centro;
 - e) Empregar pessoal tecnicamente competente, que tenha recebido formação adequada quanto aos processos de desinfecção e às técnicas de higiene para a prevenção da propagação de doenças;
 - f) Ser fiscalizados por forma a assegurar as seguintes condições:
 - i) só o sémen colhido num centro aprovado pode ser tratado e armazenado nos centros aprovados, sem entrar em contacto com qualquer outro lote de sémen. Todavia, o sémen não colhido num centro aprovado pode ser tratado em centros de colheita aprovados desde que:
 - esse sémen seja obtido a partir de bovinos que respeitem as condições previstas no ponto 1, alínea d), do capítulo I do anexo B,

- esse tratamento se efectue com equipamentos distintos ou num momento diferente daquele em que é tratado o sémen destinado às trocas intracomunitárias, devendo os equipamentos, neste último caso, ser limpos e esterilizados após utilização,
- esse sémen não possa ser objecto de trocas intracomunitárias e não possa entrar, em momento algum, em contacto ou ser armazenado com sémen destinado às trocas intracomunitárias,
- esse sémen seja identificável por aposição de uma marca distinta da prevista na subalínea vii).

Além disso, podem também ser armazenados embriões congelados em centros aprovados, desde que:

- essa armazenagem seja autorizada pela autoridade competente,
 - os embriões satisfaçam os requisitos da Directiva 89/556/CEE, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾,
 - os embriões sejam armazenados em recipientes de armazenagem separados, em locais previstos para a armazenagem de sémen aprovado,
- ii) a colheita, o tratamento e a armazenagem de sémen só podem ser efectuados nos locais reservados para o efeito e nas mais rigorosas condições de higiene,
- iii) todos os instrumentos que entrem em contacto com o sémen do animal dador durante a colheita ou o tratamento devem ser convenientemente desinfectados ou esterilizados antes de cada utilização, excepto quando se trate de instrumentos descartáveis,
- iv) os produtos de origem animal utilizados no tratamento do sémen — incluindo aditivos ou um diluente — devem provir de fontes que não apresentem qualquer risco sanitário ou tenham sido submetidos a um tratamento prévio para afastar esse risco,
- v) os recipientes utilizados na armazenagem e transporte devem ser convenientemente desinfectados ou esterilizados antes do início de qualquer operação de enchimento, excepto quando se trate de recipientes descartáveis,
- vi) o agente criogénico utilizado não deve ser servido anteriormente para outros produtos de origem animal,
- vii) cada dose individual de sémen deve apresentar uma marca visível que permita verificar facilmente a data de colheita, bem como a raça e identificação do animal dador e o número de aprovação do centro; cada Estado-Membro comunicará à Comissão e aos outros Estados-Membros as características e o tipo da marcação aplicada no seu território,
- viii) a unidade de armazenagem deve respeitar as condições específicas relativas à fiscalização dos centros de armazenagem de sémen previstas no ponto 2.

2. Os centros de armazenagem de sémen devem:

- a) Ser fiscalizados de forma a que seja mantido um registo de todas as entradas e saídas de sémen do centro e do estatuto de todos os touros dadores cujo sémen esteja aí armazenado, que devem respeitar os requisitos da presente directiva;
- b) Ser sujeitos a inspecções regulares, efectuadas pelo menos duas vezes por ano por um veterinário oficial no âmbito de um controlo permanente das condições de aprovação e fiscalização;
- c) Dispor de fiscalização que impeça a entrada de qualquer pessoa não autorizada. Além disso, os visitantes autorizados devem ser admitidos de acordo com as condições estabelecidas pelo veterinário do centro;
- d) Empregar pessoal tecnicamente competente, que tenha recebido formação adequada quanto aos processos de desinfectação e às técnicas de higiene para a prevenção da propagação de doenças;
- e) Ser fiscalizados por forma a assegurar as seguintes condições:
- i) só o sémen colhido em centros de colheita aprovados em conformidade com a presente directiva deve ser armazenado nos centros de armazenagem aprovados, sem entrar em contacto com qualquer outro sémen.

Além disso, só pode ser introduzido num centro de armazenagem aprovado o sémen proveniente dum centro de colheita ou de armazenagem aprovado e transportado em condições que ofereçam todas as garantias sanitárias e sem entrar em contacto com qualquer outro sémen.

Podem também ser armazenados embriões congelados em centros aprovados, desde que:

- essa armazenagem seja autorizada pela autoridade competente,
- os embriões satisfaçam os requisitos da Directiva 89/556/CEE, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina,
- os embriões sejam armazenados em recipientes de armazenagem separados, em locais previstos para a armazenagem de sémen aprovado,

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE da Comissão (JO L 53 de 24.2.1994, p. 23).

- ii) a armazenagem de sémen deve ser efectuada exclusivamente nos locais reservados para o efeito e nas mais rigorosas condições de higiene,
 - iii) todos os utensílios que entrem em contacto com o sémen devem ser convenientemente desinfectados ou esterilizados antes de cada utilização, excepto quando se trate de instrumentos descartáveis,
 - iv) os recipientes utilizados na armazenagem e transporte devem ser convenientemente desinfectados ou esterilizados antes do início de qualquer operação de enchimento, excepto no caso dos recipientes descartáveis,
 - v) o agente criogénico utilizado não deve ter servido anteriormente para outros produtos de origem animal,
 - vi) cada dose individual de sémen deve apresentar uma marca visível que permita verificar facilmente a data de colheita, bem como a raça e identificação do animal dador e o número de aprovação do centro de colheita; cada Estado-Membro comunicará à Comissão e aos outros Estados-Membros as características e a forma da marcação utilizadas no seu território.
-

ANEXO B

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES APLICÁVEIS À ADMISSÃO DOS ANIMAIS NOS CENTROS DE COLHEITA DE SÉMEN APROVADOS

1. Todos os animais da espécie bovina admitidos num centro de colheita de sémen devem obedecer às seguintes condições:

- a) Ter sido sujeitos a um período de quarentena de, pelo menos, 28 dias, em instalações especialmente aprovadas para o efeito pela autoridade competente do Estado-Membro e nas quais se encontrem apenas outros animais biungulados com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;
- b) Ter pertencido, antes da sua admissão nas instalações de quarentena referidas na alínea a), a um efectivo oficialmente indemne de tuberculose e oficialmente indemne de brucelose, nos termos da Directiva 64/432/CEE. Os animais não devem ter permanecido previamente num efectivo de estatuto inferior;
- c) Provir de um efectivo oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica, nos termos da Directiva 64/432/CEE, ou ter nascido de mães que, depois de separadas das crias, tenham sido sujeitas, com resultados negativos, a um teste efectuado nos termos do capítulo II do anexo D da Directiva 64/432/CEE. No caso de animais provenientes de uma transferência de embriões, “mãe” significa a receptora do embrião.

Se essa exigência não puder ser satisfeita, o sémen não será objecto de trocas comerciais antes de o dador atingir a idade de dois anos e ter sido testado nos termos do ponto 1, alínea c), do capítulo II, com resultado negativo;

- d) Ter, nos 28 dias anteriores ao período de quarentena referido na alínea a), sido submetidos e, em cada caso, ter reagido negativamente aos seguintes testes, com excepção do teste para pesquisa dos anticorpos da BVD/MD referida na alínea v):
 - i) relativamente à tuberculose bovina, a um teste oficial de tuberculina efectuado em conformidade com o método fixado no anexo B da Directiva 64/432/CEE,
 - ii) relativamente à brucelose bovina, a um teste serológico efectuado em conformidade com o método fixado no anexo C da Directiva 64/432/CEE,
 - iii) relativamente à leucose bovina enzoótica, a um teste serológico efectuado em conformidade com o método fixado no anexo D (capítulo II) da Directiva 64/432/CEE,
 - iv) relativamente à IBR/IPV, a um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue, caso os animais não provenham de um efectivo indemne de IBR/IPV, na acepção do artigo 2.3.5.3. do Código Zoossanitário Internacional,
 - v) relativamente à BVD/MD:
 - a um teste de isolamento do vírus ou a um teste de pesquisa do antígeno do vírus, e
 - a um teste serológico para determinar a presença ou ausência de anticorpos.

A autoridade competente pode autorizar que os testes referidos na alínea d) sejam efectuados em amostras colhidas nas instalações de quarentena. Nesse caso, o período de quarentena referido na alínea a) não poderá começar antes da data em que foram recolhidas as amostras. No entanto, se um dos testes referidos na alínea a) se revelar positivo, o animal em questão será imediatamente retirado das instalações de isolamento. No caso de isolamento de grupo, o período de quarentena referido na alínea a) só poderá começar para os animais restantes depois de se ter retirado o animal que reagiu positivamente;

- e) Durante o período de quarentena especificado na alínea a), ter sido sujeitos, depois de pelo menos 21 dias de quarentena (pelo menos sete dias de quarentena para a pesquisa de *Campylobacter fetus ssp. venerealis* e *Trichomonas foetus*) os testes seguintes, com resultados negativos, excepto no caso dos testes serológicos para pesquisa dos anticorpos da BVD/MD [ver alínea iii) *infra*]:
 - i) relativamente à brucelose bovina, a um teste serológico efectuada em conformidade com o método fixado no anexo C da Directiva 64/432/CEE,
 - ii) relativamente à IBR/IPV, a um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue.

Os animais que apresentem resultados positivos serão removidos imediatamente da estação de quarentena e os outros animais do mesmo grupo permanecerão de quarentena e serão novamente testados, com resultados negativos, depois de decorridos, pelo menos, 21 dias após a remoção do animal ou animais positivos,
 - iii) relativamente à BVD/MD:
 - a um teste de isolamento do vírus ou a um teste de pesquisa do antígeno do vírus, e
 - a um teste serológico para determinar a presença ou ausência de anticorpos.

Caso não se verifique seroconversão nos animais que eram seronegativos antes da entrada na estação de quarentena, os animais (seronegativos ou seropositivos) podem ser autorizados a entrar nas instalações de colheita de sémen.

Caso se verifique seroconversão, todos os animais que permaneçam seronegativos serão mantidos em quarentena durante um período suplementar até não haver seroconversão no grupo durante três semanas. Pode ser autorizada a entrada de animais serologicamente positivos nas instalações de colheita de sémen,

- iv) relativamente a *Campylobacter fetus ssp. venerealis*:
- no caso de animais com menos de seis meses ou mantidos desde essa idade num grupo do mesmo sexo antes da quarentena, a um teste único, numa amostra de lavagem vaginal artificial ou de material prepucial,
 - no caso de animais com seis meses ou mais que pudessem ter tido contacto com fêmeas antes da quarentena, a um teste, realizado três vezes com um intervalo semanal, numa amostra de lavagem vaginal artificial ou de material prepucial,
- v) relativamente a *Trichomonas foetus*:
- no caso de animais com menos de seis meses de idade ou mantidos desde essa idade num grupo do mesmo sexo antes da quarentena, a um teste, realizado uma única vez, numa amostra de material prepucial,
 - no caso de animais com seis meses ou mais que pudessem ter tido contacto com fêmeas antes da quarentena, a um teste, realizado três vezes com um intervalo semanal, numa amostra de material prepucial.

Em caso de reacção positiva a um dos testes atrás enumerados deve retirar-se imediatamente o animal das instalações de isolamento. No caso de isolamento em grupo, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para que os restantes animais possam ser readmitidos no centro de colheita em conformidade com o disposto no presente anexo;

- f) Antes da expedição inicial do sémen de touros serologicamente positivos à diarreia vírica bovina/doença das mucosas, submeter-se-á uma amostra do sémen de cada animal a uma prova de isolamento do vírus ou a um teste ELISA pesquisa de antígenos da BVD/MD. Se os resultados forem positivos, o touro será removido do centro e todo o seu sémen será destruído.
2. Todos os exames devem ser efectuados num laboratório aprovado pelo Estado-Membro.
3. Os animais só podem ser admitidos no centro de colheita de sémen mediante autorização expressa do veterinário do centro. Devem ser registados todos os movimentos de entrada e saída.
4. Nenhum animal admitido no centro de colheita de sémen pode apresentar qualquer manifestação clínica de doença no dia da sua admissão. Todos os animais devem, sem prejuízo do disposto no ponto 5, provir de uma instalação de isolamento, tal como referida na alínea a) do ponto 1, que, no dia da expedição, respeite oficialmente as seguintes condições:
- a) Estar situada no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros em que não se registou qualquer caso de febre aftosa, pelo menos, nos trinta dias anteriores;
 - b) Estar indemne de febre aftosa e de brucelose há, pelo menos, três meses;
 - c) Estar indemne de doenças dos bovinos de declaração obrigatória nos termos do anexo E da Directiva 64/432/CEE há, pelo menos, trinta dias.
5. Desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no n.º 4 e que os testes de rotina enumerados no capítulo II tenham sido realizados nos doze meses anteriores, os animais podem ser transferidos de um centro de colheita de sémen aprovado para outro de estatuto sanitário equivalente sem período de isolamento ou novos exames, se essa transferência for efectuada directamente. O animal transferido não deve entrar em contacto directo ou indirecto com animais biungulados de estatuto sanitário inferior e o meio de transporte utilizado deve ter sido previamente desinfectado. Caso a transferência de um centro de colheita de sémen para outro se efectue entre Estados-Membros, deve obedecer ao disposto na Directiva 64/432/CEE.

CAPÍTULO II

EXAMES DE ROTINA OBRIGATÓRIOS PARA OS BOVINOS ALOJADOS EM CENTROS DE COLHEITA DE SÉMEN APROVADOS

1. Todos os bovinos alojados em centros de colheita de sémen aprovados devem ser submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos seguintes exames, com resultados negativos:
- a) Relativamente à tuberculose bovina, a um teste oficial de tuberculina efectuado em conformidade com o método fixado no anexo B da Directiva 64/432/CEE;
 - b) Relativamente à brucelose bovina, a um teste serológico efectuado em conformidade com o método fixado no anexo C da Directiva 64/432/CEE;
 - c) Relativamente à leucose bovina enzoótica, a um teste serológico efectuado em conformidade com o método fixado no anexo D (capítulo II) da Directiva 64/432/CEE;
 - d) Relativamente à IBR/IPV, a um teste serológico (vírus inteiro) numa amostra de sangue;
 - e) Relativamente à BVD/MD, a um teste serológico aplicado apenas aos animais seronegativos.

Caso um animal passe a ser serologicamente positivo, todos os ejaculados desse animal colhidos desde o último teste negativo deverão ser eliminados ou analisados tendo em vista a pesquisa do vírus e dar um resultado negativo;

- f) Relativamente a *Campylobacter fetus ssp. venerealis*, a um teste numa amostra de material prepucial. Só os touros utilizados para a produção de sémen ou que estejam em contacto com touros utilizados para a produção de sémen devem ser testados. Os touros que regressem à colheita após um intervalo de mais de seis meses serão testados nos trinta dias anteriores à retomada da produção;
- g) Relativamente a *Trichomonas foetus*, a um teste numa amostra de material prepucial. Só os touros utilizados para a produção de sémen ou que estejam em contacto com touros utilizados para a produção de sémen devem ser testados. Os touros que regressem à colheita após um intervalo de mais de seis meses serão testados nos trinta dias anteriores à retomada da produção.
2. Todos os exames devem ser efectuados num laboratório aprovado pelo Estado-Membro.
3. Caso a reacção a um dos testes atrás referidos seja positiva, o animal deve ser isolado e o respectivo sémen colhido desde a data da última prova negativa não pode ser objecto de trocas intracomunitárias, com excepção, no caso da BVD/MD, do sémen de cada ejaculado que tenha apresentado resultados negativos nos testes de pesquisa do vírus da BVD/MD.

O sémen colhido de todos os outros animais do centro após a data de realização da prova positiva será armazenado separadamente, não podendo ser objecto de trocas intracomunitárias até ao restabelecimento do estatuto sanitário do centro.

ANEXO C

CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER O SÉMEN PARA FINS DE TROCAS INTRACOMUNITÁRIAS OU IMPORTADO NA COMUNIDADE

1. O sémen deve ser obtido de animais que:
 - a) Não apresentem qualquer manifestação clínica de doença no dia da colheita do sémen;
 - b) i) não tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à colheita, ou
ii) tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à colheita. Neste caso, 5 % dos sémens de cada colheita (com um mínimo de cinco palhetas) deverão ser submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, e dar resultados negativos;
 - c) Não tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos trinta dias imediatamente anteriores à colheita;
 - d) Tenham permanecido num centro de colheita de sémen aprovado durante um período contínuo de pelo menos trinta dias imediatamente antes da colheita do sémen, quando se trate de uma colheita de sémen fresco;
 - e) Não estejam autorizados a efectuar a cobrição natural;
 - f) Sejam alojados em centros de colheita de sémen indemnes de febre aftosa durante, pelo menos, os três meses anteriores e os trinta dias posteriores à colheita ou, quando se trate de sémen fresco, até à data de expedição, e que estejam situados no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros na qual não tenham ocorrido casos de febre aftosa há pelo menos trinta dias;
 - g) Tenham permanecido em centros de colheita de sémen que, durante o período compreendido entre o trigésimo dia anterior à colheita e o trigésimo dia posterior à colheita ou, quando se trate de sémen fresco, até à data de expedição, tenham estado indemnes das doenças dos bovinos de declaração obrigatória nos termos do anexo E (I) da Directiva 64/432/CEE.
2. Devem ser adicionados os antibióticos a seguir indicados para obter, na diluição final de sémen, as seguintes concentrações:

No mínimo:

 - 500 µg de estreptomicina por mililitro de diluição final,
 - 500 UI de penicilina por mililitro de diluição final,
 - 150 µg de lincomicina por mililitro de diluição final,
 - 300 µg de espectinomicina por mililitro de diluição final.

Pode utilizar-se uma combinação diferente de antibióticos com um efeito equivalente contra os campilobacteres, as leptospiros e os micoplasmas.

Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído deve ser conservado a uma temperatura mínima de 5 °C durante, pelo menos, 45 minutos.
3. O sémen destinado às trocas intracomunitárias deve:
 - a) Ser armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de trinta dias antes da expedição. Esta exigência não se aplica ao sémen fresco;
 - b) Ser transportado para o Estado-Membro de destino em recipientes limpos e desinfectados ou esterilizados antes de serem usados, e selados e numerados antes de serem expedidos das instalações de armazenagem aprovadas.

ANEXO D

CERTIFICADO SANITÁRIO PARA AS TROCAS COMERCIAIS INTRACOMUNITÁRIAS DE SÉMEN DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DA ESPÉCIE BOVINA EM CONFORMIDADE COM A DIRECTIVA 88/407/CEE DO CONSELHO		
1. Estado-Membro de proveniência e autoridade competente:		2. Certificado sanitário n.º
A. ORIGEM DO SÉMEN		
3. Número de autorização do centro de origem/proveniência da remessa: colheita/armazenagem ⁽¹⁾		
4. Nome e endereço do centro de origem/proveniência da remessa: colheita/armazenagem ⁽¹⁾ :		5. Nome e endereço do expedidor:
6. País e local de carregamento:		7. Meio de transporte:
B. IDENTIFICAÇÃO DO SÉMEN		
8. Estado-Membro de destino:		9. Nome e endereço do destinatário:
C. IDENTIFICAÇÃO DO SÉMEN		
10. Marca de identificação das doses ⁽²⁾ :	11. Número de doses:	12. Número de aprovação do centro de colheita de origem:
D. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS		
<p>O abaixo assinado, declara que:</p> <p>a) O sémen acima descrito foi colhido, tratado e/ou armazenado nas condições exigidas pelas normas fixadas pela Directiva 88/407/CEE;</p> <p>b) O sémen acima descrito foi enviado para o local de carregamento num contentor selado de acordo com as condições exigidas na Directiva 88/407/CEE e com o número:</p> <p>c) O sémen acima descrito foi obtido de touros:</p> <p style="margin-left: 20px;">i) que não foram vacinados contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à colheita ⁽¹⁾, ou</p> <p style="margin-left: 20px;">ii) tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à colheita. Nesse caso, deve submeter-se 5 % (com um mínimo de cinco palhetas) de cada colheita a uma prova de isolamento do vírus da febre aftosa, no laboratório ⁽³⁾ com resultados negativos ⁽¹⁾;</p> <p>d) O sémen foi armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias antes da expedição ⁽⁴⁾.</p>		
E. VALIDADE		
13. Local e data	14. Nome e qualificações do veterinário oficial:	15. Assinatura e carimbo do veterinário oficial:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.⁽²⁾ Correspondente à identificação do animal dador e à data de colheita.⁽³⁾ Nome do laboratório especificado nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 88/407/CEE⁽⁴⁾ Pode ser suprimido no caso do sémen fresco.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 2003

que suspende o processo de exame respeitante aos entraves ao comércio, que consistem nas práticas comerciais mantidas pela República da Colômbia em relação às importações de veículos a motor

(2003/421/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994 (a seguir designado «o regulamento»), que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio ⁽¹⁾ (a seguir designado «o regulamento»), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 356/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Julho de 2000, a empresa Volkswagen AG apresentou uma denúncia em conformidade com o disposto no artigo 4.º do regulamento.
- (2) A empresa Volkswagen AG alegava que as exportações comunitárias de veículos a motor para a Colômbia eram dificultadas por um entrave ao comércio na aceção do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento.
- (3) O entrave ao comércio alegadamente existente consistia na lei fiscal geral colombiana de 1996 (tal como alterada) (Estatuto Tributario), que estabelece uma distinção entre os veículos montados ou fabricados na Colômbia e os veículos fabricados ou montados fora do país para efeitos da aplicação do IVA. Esta lei estabelece que os veículos de cilindrada não superior a 1 400 cm³ fabricados ou montados na Colômbia estão sujeitos a uma taxa de IVA de 20 %, enquanto os automóveis importados estão sujeitos a uma taxa de 35 %.
- (4) Após consulta do Comité Consultivo instituído pelo regulamento, a Comissão decidiu que a denúncia continha elementos de prova suficientes para justificar um processo de exame, que foi, por conseguinte, iniciado em 18 de Agosto de 2000 ⁽³⁾.

- (5) O inquérito forneceu elementos de prova suficientes que permitiram concluir o seguinte:

- a Colômbia está a violar as suas obrigações decorrentes do n.º 2 do artigo III do GATT de 1994. Por conseguinte, a prática contestada pelo autor da denúncia parece constituir um entrave ao comércio na aceção do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento sobre os entraves ao comércio,
- o regime do IVA discriminatório acima descrito aplicado pela Colômbia sobre os automóveis importados tem efeitos prejudiciais sobre o comércio na aceção do n.º 4 do artigo 2.º do regulamento sobre os entraves ao comércio.

- (6) Por conseguinte, em resultado do processo de exame, verificou-se que era necessário tomar medidas no interesse da Comunidade, a fim de suprimir os efeitos prejudiciais sobre o comércio resultantes dos entraves ao comércio mantidos pela Colômbia.
- (7) A fim de assegurar o exercício dos direitos comunitários ao abrigo das regras do comércio internacional, afigura-se razoável explorar com a parte colombiana a possibilidade de se chegar a uma solução amigável, tendo em conta a situação económica e política difícil em que se encontra este país.
- (8) Em Dezembro de 2001, a Comissão Europeia e a Colômbia chegaram a um acordo, segundo o qual a Colômbia se comprometia a não aumentar a actual diferença do IVA aplicado aos veículos a motor importados de cilindrada não superior a 1 400 cm³ e a eliminá-la até 1 de Julho de 2005. Nestas condições, a Comissão comprometeu-se a não iniciar um processo de resolução de litígios no âmbito da Organização Mundial do Comércio no que diz respeito às medidas abrangidas pelo inquérito realizado com base no regulamento sobre os entraves ao comércio. O acordo declarava não prejudicar a posição jurídica da Comunidade Europeia e da Colômbia.

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 71.

⁽²⁾ JO L 41 de 23.2.1995, p. 3.

⁽³⁾ JO C 236 de 18.8.2000, p. 4.

- (9) O acordo previa que a Comissão suspendesse o processo de exame sobre esta questão, logo que o Parlamento colombiano adoptasse a legislação necessária para aplicar o acordo.
- (10) Em 20 de Maio de 2002, o Governo colombiano apresentou ao Parlamento colombiano um projecto de lei que previa a eliminação gradual da diferença do IVA e que foi aprovado em 27 de Dezembro de 2002.
- (11) Por conseguinte, o processo de exame deve ser suspenso.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Consultivo instituído pelo regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

É suspenso o processo de exame sobre os entraves ao comércio que consistem nas práticas comerciais mantidas pela Colômbia no que diz respeito às importações de veículos a motor, iniciado em 18 de Agosto de 2000.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 26 de Maio de 2003
que aprova um manual de diagnóstico da peste suína africana

[notificada com o número C(2003) 1696]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/422/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com a Directiva 2002/60/CE, é necessário estabelecer procedimentos de diagnóstico, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos resultados dos testes laboratoriais de confirmação da peste suína africana uniformes.
- (2) Nos termos da referida directiva, cabe ao laboratório comunitário de referência para a peste suína africana coordenar, em consulta com a Comissão, os métodos utilizados nos Estados-Membros para o diagnóstico da doença, nomeadamente através da organização periódica de testes comparativos e o fornecimento dos reagentes de referência a nível comunitário.
- (3) O vírus da peste suína africana não é considerado um risco para a saúde humana.
- (4) Foram desenvolvidos testes laboratoriais para assegurar a confirmação rápida da peste suína africana.
- (5) A experiência adquirida nos últimos anos no controlo da peste suína africana conduziu à identificação dos métodos de amostragem e dos critérios de avaliação dos resultados dos testes laboratoriais mais adequados para o diagnóstico correcto desta doença em vários tipos de situações.
- (6) É conveniente, por conseguinte, aprovar um manual que estabeleça esses procedimentos e critérios.
- (7) Os laboratórios nacionais de diagnóstico devem ser autorizados a alterar os testes laboratoriais aprovados, ou a utilizar outros testes, desde que possa ser demonstrado que apresentam sensibilidade e especificidade iguais.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado o manual de diagnóstico da peste suína africana constante do anexo.
2. Os Estados-Membros assegurarão que a confirmação da peste suína africana seja efectuada em conformidade com os procedimentos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos resultados dos testes laboratoriais estabelecidos no manual, e assente:
 - a) Na detecção de sinais clínicos e de lesões *post mortem* da doença;
 - b) Na detecção de vírus, antigénio ou genoma nas amostras de tecidos, órgãos, sangue ou excreções de suínos;
 - c) Na demonstração de uma resposta imunitária humoral específica em amostras de sangue.
3. Em derrogação do n.º 2, os laboratórios de diagnóstico nacionais referidos no anexo IV da Directiva 2002/60/CE podem utilizar alterações dos testes laboratoriais referidos no manual, ou utilizar testes diferentes, desde que possa ser demonstrado que apresentam sensibilidade e especificidade iguais.

Se forem utilizados testes alterados ou diferentes, a respectiva sensibilidade e especificidade devem ser avaliadas no âmbito dos testes comparativos periódicos organizados pelo laboratório comunitário de referência da peste suína africana.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 192 de 20.7.2002, p. 27.

ANEXO

MANUAL DE DIAGNÓSTICO DA PESTE SUÍNA AFRICANA

Capítulo I

Introdução, objectivos e definições

1. Por forma a assegurar métodos uniformes de diagnóstico da peste suína clássica (adiante designada PSA), o presente manual:
 - a) Estabelece directrizes e requisitos mínimos em relação aos métodos de diagnóstico e amostragem e aos critérios de avaliação dos resultados dos exames clínicos e *post mortem* e dos testes laboratoriais utilizados para o diagnóstico correcto da PSA (¹);
 - b) Estabelece requisitos mínimos de biossegurança e normas de qualidade que devem ser observados pelos laboratórios de diagnóstico da PSA e no transporte das amostras;
 - c) Estabelece os testes laboratoriais que devem ser utilizados no diagnóstico da PSA e as técnicas laboratoriais empregues na tipagem genética dos isolados de vírus da PSA.
2. O presente manual destina-se sobretudo às autoridades responsáveis pelo controlo da PSA. Neste contexto, confere-se especial destaque aos princípios e aplicações dos testes laboratoriais e à avaliação dos respectivos resultados, e não a técnicas laboratoriais específicas.
3. Para efeitos do disposto no presente manual, para além das definições referidas no artigo 2.º da Directiva 2002/60/CE, aplicam-se as definições que se seguem:
 - a) «Exploração suspeita» é qualquer exploração suínica que contém um ou mais suínos suspeitos de estar infectados com o vírus da PSA, ou uma exploração de contacto, tal como definida na alínea k) do artigo 2.º da Directiva 2002/60/CE;
 - b) «Subunidade epidemiológica» ou «subunidade» é qualquer edifício, local ou terreno vizinho em que são mantidos grupos de suínos em contacto directo ou indirecto frequente entre si, que, entretanto, são mantidos separados de outros suínos da mesma exploração;
 - c) «Suínos em contacto» são suínos que viveram numa exploração em contacto directo com um ou mais suínos suspeitos de estarem infectados com o vírus da PSA no decurso dos 21 dias precedentes.

Capítulo II

Descrição da PSA, com especial ênfase no diagnóstico diferencial

A. INTRODUÇÃO

1. A PSA é causada por um vírus de ADN com invólucro pertencente ao género *Asfivirus* da família dos *Asfarviridae*. As estirpes de vírus da PSA diferem quanto à virulência, embora não possam ser identificados serótipos diferentes.
2. O vírus da PSA é muito estável nas excreções de suínos infectados, nas carcaças de suínos, na carne de suíno fresca e nalguns produtos à base de carne de suíno. É necessário utilizar desinfectantes adequados para assegurar a sua inactivação no meio ambiente.
3. A principal via natural de infecção dos suínos na Europa é a oronasal, por contacto directo ou indirecto com suínos infectados ou através do fornecimento de alimentos para animais contaminados pelo vírus. Contudo, a transmissão por vectores (²), nas zonas em que existem, desempenha um papel muito importante na persistência e propagação do vírus. A PSA pode também propagar-se por contacto indirecto com materiais contaminados e por insectos picadores que transportem mecanicamente o vírus. Também pode verificar-se a transmissão da doença através do sêmen de varrascos infectados.
4. Nos animais individuais, o período de incubação é de cerca de cinco a quinze dias, embora a nível das explorações, em condições reais, os sintomas clínicos possam tornar-se evidentes somente várias semanas após a introdução do vírus, ou até mais tarde, se se tratar de estirpes de vírus pouco virulentas.

(¹) A decisão sobre o número de amostras a recolher para os testes laboratoriais deve igualmente atender à sensibilidade de tais testes. O número de animais objecto de amostragem deve ser superior ao indicado no presente manual caso a sensibilidade do teste utilizado não seja muito elevada.

(²) De acordo com a definição da alínea r) do artigo 2.º da Directiva 2002/60/CE.

5. A PSA apresenta as formas aguda, subaguda e crónica, dependendo sobretudo da virulência do vírus.
6. Em suínos que tenham recuperado clinicamente de uma infecção, a virémia persiste por 40 a 60 dias; estes animais tornam-se, assim, portadores do vírus. O vírus da PSA já foi isolado em suínos portadores até seis meses após a infecção.

B. FORMA AGUDA

1. A febre alta (mais de 40 °C) constitui normalmente o primeiro sinal clínico da doença, sendo acompanhada de depressão, perda de apetite, respiração rápida e difícil e corrimentos nasais e oculares. Os suínos apresentam descoordenação motora e chegam-se uns os outros. As porcas podem abortar em qualquer fase da gravidez. Alguns suínos podem apresentar vômitos e obstipação, enquanto outros apresentam diarreia sanguinolenta. Tornam-se visíveis zonas subcutâneas congestionadas ou hemorrágicas, nomeadamente nas extremidades e nas orelhas. A morte, que pode ser precedida de coma, sobrevem entre o primeiro e o sétimo dia após o aparecimento dos sinais clínicos. As taxas de morbidade e de mortalidade numa exploração podem atingir os 100 %.

As observações *post mortem* indicam um síndrome hemorrágico típico, com congestão generalizada da carcaça, fluido sanguinolento nas cavidades torácica e abdominal, baço aumentado e escuro, gânglios linfáticos hemorrágicos com a aparência de coágulos, sobretudo os renais e os gastrohepáticos, hemorragias petequiais nos rins, na parte cortical e medular das pirâmides e no pélvis renal, nas serosas abdominais, nas mucosas gástricas e entéricas e no coração, no epicárdio e no endocárdio, hidrotórax e hemorragias petequiais da pleura.

2. Em termos gerais, a forma aguda da peste suína clássica conduz a uma situação clínica e patológica muito semelhante à da peste suína africana. Quando existem, as hemorragias cutâneas e auriculares são muito facilmente detectáveis e sugerem a existência de peste suína clássica ou africana aguda. Poucas outras doenças causam lesões análogas.

A forma aguda da peste suína africana deve ser considerada em caso de suspeita de erisipela, síndrome reprodutivo e respiratório dos suínos, intoxicação por cumarina, púrpura hemorrágica, síndrome de caquexia multissistémica pós-desmame, síndrome de dermatite e nefropatia dos suínos, infecções por *Salmonella* ou *Pasteurella* ou de outros síndromes entéricos ou respiratórios que não respondam ao tratamento com antibióticos.

C. FORMAS SUBAGUDAS

As formas subagudas da doença são mais comuns em zonas endémicas. A infecção subaguda caracteriza-se por febre flutuante, depressão e pneumonia. A morte pode sobrevir devido a insuficiência cardíaca. As lesões são semelhantes às da forma aguda, mas mais ligeiras. São lesões características as grandes hemorragias nos gânglios linfáticos, nos rins e no baço, a congestão e edema dos pulmões e, nalguns casos, a pneumonia intersticial.

D. FORMAS CRÓNICAS

As formas crónicas da doença são raras. Nestas formas, podem observar-se infecções bacterianas secundárias. Uma vez que os sinais clínicos de PSA crónica são bastante inespecíficos, o diagnóstico diferencial deve abranger muitas outras doenças. A febre não está necessariamente presente em todos os animais, muito embora nas explorações afectadas a febre possa ser detectada em pelo menos alguns suínos.

Os sintomas clínicos da forma crónica da PSA podem incluir problemas respiratórios, abortos, artrite, úlceras cutâneas crónicas ou necroses, e não se assemelham ao quadro clínico característico das infecções pelo vírus da PSA. As lesões podem ser mínimas ou inexistentes. As alterações histopatológicas são caracterizadas por gânglios linfáticos e baço aumentados, pleurite, pericardite fibrilar e pneumonite infiltrativa. Foram também descritas a necrose caseosa focal e a mineralização do pulmão.

Capítulo III

Directrizes sobre os principais critérios a ponderar com vista ao reconhecimento de uma exploração como sendo uma exploração suspeita de PSA

1. A decisão de reconhecer uma exploração como sendo uma exploração suspeita basear-se-á nos seguintes dados, critérios e justificações:
 - a) Dados clínicos e anatomopatológicos observados nos suínos. Os principais dados clínicos e anatomopatológicos a ponderar são os seguintes:
 - febre com morbidade e mortalidade em suínos de todas as idades,
 - febre com síndrome hemorrágica; hemorragias petequiais e equimóticas, especialmente nos gânglios linfáticos, rins, baço (que se apresenta aumentado e escuro, sobretudo nas formas agudas) e na bexiga, e ulcerações da vesícula biliar;

- b) Dados epidemiológicos. Os principais dados epidemiológicos a ponderar são os seguintes:
- apurar se os suínos estiveram em contacto directo ou indirecto com uma exploração suinícola comprovadamente infectada pelo vírus da PSA,
 - apurar se uma exploração forneceu suínos que subsequentemente se comprovou estarem infectados pelo vírus da PSA,
 - apurar se as porcas foram artificialmente inseminadas com sémen proveniente de uma fonte suspeita,
 - apurar se houve contacto directo ou indirecto com suínos selvagens de uma população com PSA,
 - apurar se os suínos são mantidos ao ar livre numa região em que os suínos selvagens estão infectados pelo vírus da PSA,
 - apurar se os suínos foram alimentados com lavaduras e se se suspeita de que tais lavaduras não foram tratadas por forma a inactivar o vírus da PSA,
 - apurar se pode ter ocorrido exposição (por exemplo, devido às pessoas que entram na exploração ou aos transportes provenientes de explorações infectadas, ou que se suspeite estarem infectadas, pelo vírus da PSA),
 - apurar se existem vectores na zona em que se situa a exploração.
2. Uma exploração deve, em qualquer caso, ser considerada suspeita se tiver sido suspeitada a ocorrência de peste suína clássica com base em dados clínicos ou anatomopatológicos, sem que os exames clínicos, epidemiológicos e laboratoriais tenham levado à confirmação desta doença nem à identificação de outras fontes ou agentes patológicos na exploração em causa.

Capítulo IV

Métodos de verificação e amostragem

A. DIRECTRIZES E PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO EXAME CLÍNICO E À AMOSTRAGEM EM SUÍNOS DE EXPLORAÇÕES SUSPEITAS

1. Os Estados-Membros assegurarão a execução nas explorações suspeitas dos exames clínicos, da amostragem e dos exames laboratoriais adequados para a confirmação ou exclusão da PSA, em conformidade com as directrizes e procedimentos estabelecidos nos pontos 2 a 6 *infra*.

Independentemente da adopção na exploração em questão das medidas referidas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2002/60/CE, tais directrizes e procedimentos aplicar-se-ão igualmente em casos de doença sempre que a PSA seja considerada no âmbito do diagnóstico diferencial. É o que sucede mesmo quando os sinais clínicos e a situação epidemiológica da doença observados em suínos sugerem uma probabilidade muito reduzida de ocorrência de PSA.

Em todos os outros casos, sempre que se suspeite da infecção pelo vírus da PSA de um ou mais suínos, serão adoptadas na exploração suspeita em questão as medidas referidas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2002/60/CE.

Em caso de suspeita de PSA em suínos presentes num matadouro ou meio de transporte, aplicar-se-ão também, *mutatis mutandis*, as directrizes e procedimentos estabelecidos nos pontos 2 a 6 *infra*.

2. Quando um veterinário oficial visita uma exploração suspeita para confirmar ou excluir a presença de PSA:
- deve proceder-se à verificação dos registos de produção e dos registos sanitários da exploração, caso os haja; deve efectuar-se uma inspecção de todas as subunidades da exploração, a fim de seleccionar os suínos que vão ser sujeitos a exame clínico.

O exame clínico deve incluir a medição da temperatura corporal e deve abranger sobretudo os seguintes suínos ou grupos de suínos:

- suínos doentes ou anoréxicos,
- suínos recentemente introduzidos provenientes de focos confirmados ou de outras fontes suspeitas,
- suínos mantidos em subunidades recentemente visitadas por pessoas externas que estiveram em contacto estreito recente com suínos suspeitos ou infectados pela PSA ou em relação aos quais tenham sido identificados contactos de alto risco que constituam uma fonte potencial do vírus da PSA,
- suínos que foram já objecto de amostragem e de testes serológicos da PSA, caso os resultados de tais testes não permitam excluir a presença da PSA, e suínos em contacto,
- suínos que tenham recuperado recentemente de uma doença.

Se a inspecção da exploração suspeita não revelar a existência dos suínos ou grupos de suínos referidos no parágrafo anterior, a autoridade competente, sem prejuízo de outras medidas que podem ser aplicadas na exploração em questão em conformidade com o disposto na Directiva 2002/60/CE e tendo em conta a situação epidemiológica, deve:

- proceder a novos exames na exploração em questão, em conformidade com o disposto no ponto 3 *infra*, ou
- assegurar que sejam obtidas amostras de sangue dos suínos da exploração em questão para testes laboratoriais. Nesse caso, devem ser utilizados a título de orientação os métodos de amostragem estabelecidos nos pontos 5 e F.2, ou
- adoptar ou manter as medidas estabelecidas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2002/60/CE, enquanto se aguardam novas investigações da exploração em questão, ou
- excluir a suspeita de PSA.

3. Sempre que se remeta para o presente ponto, o exame clínico na exploração em questão deve efectuar-se em suínos seleccionados aleatoriamente nas subunidades em que tenha sido identificado um risco de introdução do vírus da PSA, ou em que haja suspeita de tal risco.

O número mínimo de suínos a examinar deve permitir a detecção de febre nestas subunidades, com um nível de confiança de 95 %, caso a sua prevalência seja de 10 %.

4. Se forem detectados suínos mortos ou moribundos numa exploração suspeita, devem ser efectuados exames *post mortem*, preferivelmente em pelo menos cinco destes suínos, e, designadamente, em suínos:

- que, antes da morte, manifestaram sinais muito evidentes de doença,
- com febre alta,
- mortos recentemente.

Se estes exames não tiverem demonstrado lesões sugestivas de PSA, muito embora, dada a situação epidemiológica, sejam consideradas necessárias novas investigações:

- deve proceder-se a um exame clínico, tal como estabelecido no ponto 3, e à recolha de amostras de sangue, tal como estabelecido no ponto 5, na subunidade em que os suínos mortos ou moribundos eram mantidos, e
- devem efectuar-se exames *post mortem* em três ou quatro suínos em contacto, sobretudo se estes suínos apresentarem sinais clínicos.

Independentemente da existência ou não de lesões sugestivas de PSA, devem ser colhidas amostras de órgãos ou tecidos de suínos sujeitos a exames *post mortem* para testes virológicos, em conformidade com o disposto no ponto B.1 do capítulo V. Estas amostras devem preferivelmente ser colhidas em suínos recentemente mortos.

Caso sejam efectuados exames *post mortem*, a autoridade competente deve assegurar que:

- sejam tomadas as precauções e medidas de higiene necessárias para evitar a propagação da doença, e
- os suínos moribundos sejam abatidos de forma humana, em conformidade com o disposto na Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão ⁽¹⁾, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾.

5. Se numa exploração suspeita forem detectados mais sinais clínicos ou lesões sugestivos de PSA e a autoridade competente considerar que estes dados são insuficientes para confirmar um surto de PSA, não sendo portanto necessários testes laboratoriais, devem ser colhidas amostras de sangue para testes laboratoriais dos suínos suspeitos e de outros suínos em todas as subunidades em que os suínos suspeitos sejam mantidos, em conformidade com os seguintes procedimentos:

- a) O número mínimo de amostras a colher para os testes serológicos deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % na subunidade em questão;
- b) O número de amostras a colher para os testes virológicos deve estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender ao leque de testes disponíveis, à sensibilidade dos testes laboratoriais que serão utilizados e à situação epidemiológica.

⁽¹⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

6. Se, após a execução do exame numa exploração suspeita, não forem detectados sinais clínicos nem lesões sugestivos de PSA, muito embora a autoridade competente considere necessária a execução de novos testes laboratoriais para excluir a presença de PSA, utilizar-se-ão a título de orientação os métodos de amostragem referidos no ponto 5 *supra*.

B. MÉTODOS DE AMOSTRAGEM NAS EXPLORAÇÕES CASO SEJAM ABATIDOS SUÍNOS APÓS A CONFIRMAÇÃO DA DOENÇA

1. Para que possa ser determinado o modo de introdução do vírus da PSA na exploração infectada, bem como o período de tempo decorrido desde a sua introdução, caso os suínos de uma exploração sejam abatidos após a confirmação de um surto em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 5.º da Directiva 2002/60/CE, aquando do abate dos suínos devem ser colhidas aleatoriamente amostras de sangue para testes serológicos.
2. O número mínimo de suínos em que devem ser colhidas amostras deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % nos suínos de cada uma das subunidades da exploração ⁽¹⁾.

Devem também ser colhidas amostras para testes virológicos, em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender ao leque de testes disponíveis, à sensibilidade dos testes laboratoriais que serão utilizados e à situação epidemiológica.

Nas zonas em que a presença de vectores infectados pelo vírus da PSA tenha sido previamente demonstrada, devem também ser constituídas colecções adequadas de carraças moles para testes virológicos, em conformidade com as instruções da autoridade competente e com o anexo III da Directiva 2002/60/CE.

3. No entanto, no que respeita aos surtos secundários, a autoridade competente pode decidir derrogar em relação ao estabelecido nos pontos 1 e 2 *supra* e estabelecer outros métodos de amostragem, tomando em consideração os dados epidemiológicos já disponíveis sobre a fonte e a via de introdução do vírus na exploração, bem como a probabilidade de propagação da doença a partir da exploração.

C. MÉTODOS DE AMOSTRAGEM CASO OS SUÍNOS SEJAM ABATIDOS A TÍTULO DE MEDIDA PREVENTIVA NUMA EXPLORAÇÃO SUSPEITA

1. Para que a presença de PSA possa ser confirmada ou excluída e sejam obtidos dados epidemiológicos adicionais, caso os suínos sejam abatidos a título de medida preventiva numa exploração suspeita em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 4.º ou no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/60/CE, devem ser colhidas amostras de sangue para testes serológicos, bem como amostras de sangue para testes virológicos, em conformidade com o procedimento estabelecido no ponto 2.

2. A amostragem deve abranger sobretudo:

- suínos com sinais ou lesões *post mortem* sugestivos de PSA, bem como os suínos em contacto com eles,
- outros suínos que possam ter tido contacto perigoso com suínos infectados ou suspeitos, ou que se suspeite terem sido contaminados com o vírus da PSA. As amostras provenientes destes suínos devem ser obtidas em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender à situação epidemiológica.

Além disso, os suínos provenientes de cada uma das subunidades da exploração devem ser objecto de uma recolha de amostras aleatória ⁽²⁾. Nesse caso, o número mínimo de amostras a colher para os testes serológicos deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % na subunidade em questão.

O tipo de amostras a colher com vista aos testes virológicos e o teste a utilizar devem estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender ao leque de testes disponíveis, à sensibilidade desses testes e à situação epidemiológica.

⁽¹⁾ No entanto, caso seja aplicada a derrogação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 2002/60/CE, a amostragem deve abranger as subunidades da exploração em que os suínos foram abatidos, sem prejuízo da execução de exames e amostragens adicionais nos restantes suínos da exploração, que se processarão em conformidade com as instruções da autoridade competente.

⁽²⁾ No entanto, se a autoridade competente tiver limitado a aplicação do abate preventivo apenas à parte da exploração em que foram mantidos os suínos suspeitos de estarem infectados ou contaminados pelo vírus da PSA, em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 2002/60/CE, a amostragem deve abranger as subunidades da exploração em que esta medida foi aplicada, sem prejuízo da execução de exames e da obtenção de amostras adicionais nos restantes suínos da exploração, que se processarão em conformidade com as instruções da autoridade competente.

D. MÉTODOS DE VERIFICAÇÃO E AMOSTRAGEM ANTES DE SER DADA A AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SUÍNOS PROVENIENTES DE EXPLORAÇÕES SITUADAS EM ZONAS DE PROTECÇÃO OU VIGILÂNCIA, CASO ESTES SUÍNOS SEJAM ABATIDOS OU OBJECTO DE OCCISÃO (ARTIGOS 10.º E 11.º DA DIRECTIVA 2002/60/CE)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, segundo parágrafo da alínea f), do artigo 11.º da Directiva 2002/60/CE, para que possa ser concedida autorização de transferência de suínos provenientes de explorações situadas em zonas de protecção ou vigilância em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da referida directiva, o exame clínico efectuado por um veterinário oficial deve:

- ser executado no período de 24 horas que precede a transferência dos suínos,
- ser feito em conformidade com o procedimento previsto no ponto A.2.

2. No que respeita aos suínos transferidos para outras explorações, para além das investigações a efectuar em conformidade com o disposto no ponto 1 *supra*, deve proceder-se ao exame clínico de suínos, incluindo a medição da temperatura de uma certa percentagem dos animais, em cada subunidade da exploração em que são mantidos os suínos que devem ser transferidos.

O número mínimo de suínos a examinar deve permitir a detecção de febre nestas subunidades, com um nível de confiança de 95 %, caso a sua prevalência seja de 10 %.

3. No que respeita aos suínos transferidos para um matadouro, para uma instalação de transformação ou para outros locais a fim de aí serem abatidos ou objecto de occisão, para além das investigações a efectuar em conformidade com o disposto no ponto 1 *supra*, deve proceder-se ao exame clínico de suínos de todas as subunidades em que são mantidos os suínos que devem ser transferidos. No que respeita aos suínos com mais de três a quatro meses de idade, este exame deve abranger a medição da temperatura de uma certa percentagem dos mesmos.

O número mínimo de suínos a examinar deve permitir a detecção de febre nestas subunidades, com um nível de confiança de 95 %, caso a sua prevalência seja de 20 %.

4. Quando os suínos referidos no ponto 3 *supra* forem abatidos ou objecto de occisão, devem ser colhidas, em suínos provenientes de todas as subunidades da exploração de que foram transferidos suínos, amostras de sangue para testes serológicos ou amostras de sangue ou de órgãos como amígdalas, baço ou gânglios linfáticos para testes virológicos.

O número mínimo de amostras a examinar deve permitir a detecção de uma seroprevalência — ou prevalência do vírus — de 10 % com um nível de confiança de 95 %.

O tipo de amostras a colher e o teste a utilizar devem estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender ao leque de testes disponíveis, à sensibilidade desses testes e à situação epidemiológica.

5. No entanto, em derrogação do disposto no ponto 4 *supra*, se forem detectados sinais clínicos ou lesões *post mortem* sugestivos de PSA quando os suínos forem abatidos ou objecto de occisão, serão aplicáveis as disposições relativas à amostragem estabelecidas no ponto C.

6. A derrogação prevista no n.º 5 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 2002/60/CE pode ser concedida se as autoridades competentes assegurarem a execução de um programa intensivo de colheita e análise de amostras abrangendo igualmente os grupos de suínos a controlar ou submeter à colheita de amostras, referidos nos pontos 2, 3 e 4 *supra*. No âmbito deste programa, o número mínimo de amostras a colher deve permitir a detecção, no grupo de suínos em causa, de uma seroprevalência de 5 % com um nível de confiança de 95 %.

E. MÉTODOS DE VERIFICAÇÃO E AMOSTRAGEM NUMA EXPLORAÇÃO NO ÂMBITO DO REPOVOAMENTO

1. Se numa exploração forem reintroduzidos suínos em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 2002/60/CE, devem ser utilizados os seguintes métodos de amostragem:

- devem ser colhidas amostras de sangue uma vez decorridos 45 dias, no mínimo, sobre a reintrodução dos suínos,
- no que respeita à reintrodução de suínos testemunha, devem ser colhidas aleatoriamente amostras de sangue para testes serológicos num número de suínos que permita a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % em cada subunidade da exploração,
- no que respeita ao repovoamento total, devem ser colhidas aleatoriamente amostras de sangue para testes serológicos num número de suínos que permita a detecção de uma seroprevalência de 20 % com um nível de confiança de 95 % em cada subunidade da exploração.

2. Se numa exploração forem reintroduzidos suínos em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 2002/60/CE, devem ser utilizados os seguintes métodos de amostragem:

- devem ser colhidas amostras de sangue uma vez decorridos 45 dias, no mínimo, sobre a reintrodução dos suínos,
- no que respeita à reintrodução de suínos testemunha, devem ser colhidas aleatoriamente amostras de sangue para testes serológicos num número de suínos que permita a detecção de uma seroprevalência de 5 % com um nível de confiança de 95 % em cada subunidade da exploração,
- no que respeita ao repovoamento total, devem ser colhidas aleatoriamente amostras de sangue para testes serológicos num número de suínos que permita a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % em cada subunidade da exploração.

Em seguida, o procedimento descrito no terceiro travessão deve ser repetido uma vez decorridos 60 dias, no mínimo, sobre o repovoamento total.

3. Após qualquer reintrodução de suínos, a autoridade competente deve assegurar que, em caso de doença ou morte dos suínos na exploração por motivos desconhecidos, os suínos em questão sejam imediatamente testados em relação à PSA.

As presentes disposições aplicar-se-ão até que as restrições às deslocações de suínos referidas no n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4 do artigo 13.º da Directiva 2002/60/CE sejam levantadas na exploração em questão.

F. MÉTODOS DE AMOSTRAGEM EM EXPLORAÇÕES SITUADAS NA ZONA DE PROTECÇÃO, ANTES DO LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES

1. Para que as medidas referidas no artigo 10.º da Directiva 2002/60/CE possam ser levantadas numa zona de protecção, é necessário que em todas as explorações da zona:

- seja efectuado um exame clínico em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos pontos A.2 e A.3,
- sejam colhidas amostras de sangue para testes serológicos, tal como estabelecido no ponto 2 *infra*.

2. O número mínimo de amostras de sangue a colher deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % nos suínos de cada uma das subunidades da exploração.

Contudo, a derrogação prevista no n.º 5 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 2002/60/CE só pode ser concedida se a autoridade competente assegurar que o número de amostras de sangue colhidas permite a detecção de uma seroprevalência de 5 % com um nível de confiança de 95 % em cada subunidade da exploração.

G. MÉTODOS DE AMOSTRAGEM EM EXPLORAÇÕES SITUADAS NA ZONA DE VIGILÂNCIA, ANTES DO LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES

1. Para que numa zona de vigilância possam ser levantadas as medidas referidas no artigo 11.º da Directiva 2002/60/CE, deve efectuar-se um exame clínico em todas as explorações da zona, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no ponto A.2.

Além disso, devem ser colhidas amostras de sangue de suínos para testes serológicos:

- em qualquer outra exploração em que a autoridade competente considere necessária uma amostragem,
- em todos os centros de colheita de sêmen.

2. Sempre que se proceda à amostragem de sangue com vista a testes serológicos em explorações situadas na zona de vigilância, o número de amostras de sangue a obter nessas explorações deve estar em conformidade com o disposto no primeiro período do ponto F.2.

Contudo, a derrogação prevista no n.º 5 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 2002/60/CE só pode ser concedida se a autoridade competente assegurar que sejam colhidas amostras de sangue para testes serológicos em cada exploração da zona. O número mínimo de amostras de sangue a colher deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 5 % com um nível de confiança de 95 % em cada subunidade da exploração.

H. MÉTODOS DE MONITORIZAÇÃO E AMOSTRAGEM SEROLÓGICA EM ÁREAS EM QUE HAJA SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO DE PSA EM SUÍNOS SELVAGENS

1. No que respeita à monitorização serológica de suínos selvagens em áreas em que haja suspeita ou confirmação de PSA, a dimensão e a área geográfica da população-alvo em que há que obter amostras deve ser previamente definida, para se determinar o número de amostras que devem ser colhidas. A dimensão da amostra deve ser estabelecida em função do número estimado de animais vivos e não em função do número de animais abatidos.
2. Se não existirem dados sobre a densidade e a dimensão da população, a área geográfica em que se deve proceder à amostragem deve ser definida tendo em conta a presença permanente de suínos selvagens e de barreiras naturais ou artificiais que impeçam grandes movimentos contínuos de animais. Se tais circunstâncias se não verificarem, ou se se tratar de grandes zonas, recomenda-se a criação de áreas de amostragem com cerca de 200 km², em que possam viver habitualmente cerca de 400 a 1 000 suínos selvagens.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 15.º da Directiva 2002/60/CE, o número mínimo de suínos em que devem ser colhidas amostras dentro da área de amostragem definida deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 5 % com um nível de confiança de 95 %. Para este efeito, devem ser colhidas amostras em pelo menos 56 animais em cada área definida.
4. A recolha de amostras para testes virológicos em suínos selvagens abatidos ou encontrados mortos deve efectuar-se em conformidade com o disposto no ponto B.1 do capítulo V.

Se for considerada necessária, a monitorização virológica dos suínos selvagens abatidos deve ter por objecto sobretudo os animais com idade inferior a um ano.

5. Todas as amostras a enviar ao laboratório devem ser acompanhadas do questionário referido no n.º 3, alínea h), do artigo 16.º da Directiva 2002/60/CE.

Capítulo V

Procedimentos e critérios gerais aplicáveis à colheita e transporte de amostras

A. PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS GERAIS

1. Antes de se proceder à amostragem numa exploração suspeita, deve ser elaborado um mapa da exploração e há que identificar as suas subunidades epidemiológicas.
2. Sempre que se considere poder ser necessária a repetição da amostragem nos suínos, todos os suínos por ela abrangidos devem dispor de uma marcação específica, por forma a facilitar tal repetição.
3. Todas as amostras devem ser enviadas para o laboratório acompanhadas dos formulários adequados, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela autoridade competente. Estes formulários devem incluir pormenores sobre os antecedentes dos suínos sujeitos à amostragem, bem como a indicação dos sinais clínicos e das lesões *post mortem* observados.

No que respeita aos suínos mantidos em explorações, deve ser apresentada informação clara sobre a idade, categoria e exploração de origem dos suínos sujeitos à amostragem. Recomenda-se o registo do local da exploração em que se encontra cada suíno sujeito a amostragem, bem como da marca de identificação única.

B. RECOLHA DE AMOSTRAS PARA TESTES VIROLÓGICOS

1. Para a detecção do vírus, do antigénio ou do genoma da PSA em suínos mortos ou eutanasiados, as amostras mais adequadas são as provenientes dos tecidos das amígdalas, dos gânglios linfáticos (gastrohepáticos, renais, submandibulares e retrofaríngeos), do baço, do rim ou dos pulmões⁽¹⁾. Se se tratar de carcaças autolisadas, é preferível utilizar como amostra um osso longo inteiro ou o esterno.
2. Devem ser colhidas, em conformidade com as instruções da autoridade competente, amostras de sangue coagulado e/ou não coagulado de suínos que apresentem febre ou outros sinais de doença.

⁽¹⁾ Recomenda-se colher igualmente amostras do fêo, que podem ser úteis para o diagnóstico da peste suína clássica.

C. TRANSPORTE DAS AMOSTRAS

1. Recomenda-se que todas as amostras:
 - estejam convenientemente identificadas,
 - sejam transportadas e armazenadas em contentores estanques,
 - sejam refrigeradas; contudo, se estiver previsto que as amostras só cheguem ao laboratório mais de 48 horas depois, o laboratório deve ser contactado a fim de obter instruções quanto às condições de temperatura mais adequadas durante o transporte,
 - sejam entregues ao laboratório o mais rapidamente possível,
 - sejam conservadas numa embalagem com placas refrigeradas ou gelo seco, para refrigeração,
 - de tecidos ou órgãos sejam colocadas numa embalagem de plástico selada e adequadamente rotulada. Devem então ser colocadas em embalagens maiores e almofadadas com material absorvente em quantidade suficiente para evitar a sua deterioração e absorver os líquidos derramados,
 - se possível, sejam transportadas directamente para o laboratório por uma pessoa competente, por forma a assegurar o seu transporte rápido e adequado.
2. A parte externa da embalagem deve ter aposto o endereço do laboratório receptor e conter a seguinte menção bem visível:

«Material anatomopatológico animal; Perecível; Frágil; Não abrir fora de um laboratório dedicado à PSA».
3. A pessoa responsável, no laboratório que recebe as amostras, deve ser informada atempadamente da chegada das amostras.
4. No que respeita ao transporte aéreo de amostras para o laboratório comunitário de referência da PSA ⁽¹⁾ a embalagem deve estar rotulada de acordo com a regulamentação da IATA.

Capítulo VI

Princípios e aplicação dos testes virológicos e avaliação dos respectivos resultados

A. DETECÇÃO DO ANTIGÉNIO VÍRICO

1. Teste de imunofluorescência directa

O princípio do teste é a detecção microscópica do antigénio vírico em esfregaços por impressão ou criosecções delgadas de material orgânico proveniente de suínos suspeitos de estarem infectados pelo vírus da PSA. Os antigénios intracelulares são detectados utilizando anticorpos específicos conjugados ao FITC ⁽²⁾. No citoplasma das células infectadas aparecem inclusões ou grânulos fluorescentes.

O rim, o baço e vários gânglios linfáticos são exemplo de órgãos adequados. No que respeita aos suínos selvagens, pode igualmente utilizar-se um esfregaço da medula óssea, se os órgãos se não encontrarem disponíveis ou tiverem sido autolisados.

O teste pode ser executado em duas horas. Dado que as amostras de órgãos apenas podem ser obtidas em animais mortos, a sua utilidade para efeitos de rastreio é limitada.

Trata-se de um teste extremamente sensível para casos de PSA aguda. Em relação às formas subagudas e crónicas, a sensibilidade deste teste é apenas de cerca de 40 %, provavelmente devido à presença de complexos antigénio-anticorpo, que bloqueiam a reacção com o anticorpo anti-ASF conjugado. A confiança no resultado do teste pode ser limitada por uma coloração incerta, sobretudo se não tiver sido adquirida experiência considerável na execução do teste ou se os órgãos testados estiverem autolisados.

2. Teste ELISA para a detecção de antigénio

O antigénio vírico pode também ser detectado através da utilização de técnicas ELISA, mas estas só são recomendadas para as formas agudas da doença, pela sua baixa sensibilidade em presença de complexos antigénio-anticorpo. A sensibilidade do teste ELISA para a detecção de antigénio deve ser suficientemente elevada para que se obtenha um resultado positivo com animais que apresentem sinais clínicos de PSA aguda. Recomenda-se, de qualquer forma, que este teste seja utilizado apenas como teste «de efectivo» e juntamente com outros testes virológicos.

⁽¹⁾ O laboratório comunitário de referência tem uma autorização ilimitada para receber amostras para fins diagnósticos e isolados do vírus da PSA de qualquer outro Estado-Membro. Para amostras provenientes de países terceiros pode ser solicitada a este laboratório, antes do transporte, uma cópia da autorização de importação, a qual pode ser inserida num envelope e colada à parte externa da embalagem.

⁽²⁾ Isotiocianato de fluoresceína.

B. ISOLAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DO VÍRUS PELO TESTE DE HEMADSORÇÃO

1. O isolamento do vírus baseia-se na inoculação de material da amostra em culturas primárias de células sensíveis de origem porcina, monócitos e macrófagos. Os materiais mais adequados para o isolamento do vírus da PSA são o sangue total e os leucócitos obtidos a partir de amostras de sangue não coagulado ou dos órgãos referidos no ponto A.1. Se existir na amostra, o vírus da PSA replica-se nessas células, provocando o efeito citopático característico nas células infectadas.
2. A técnica da hemadsorção é recomendada para a identificação de isolados do vírus da PSA, devido à sua grande sensibilidade e especificidade. Esta técnica baseia-se na capacidade do vírus da PSA de se replicar nos macrófagos de suínos e de induzir a hemadsorção em presença de eritrócitos de suínos. Em torno dos macrófagos, os eritrócitos formam uma «roseta» característica. Um pequeno número de estirpes de campo do vírus da PSA pode, contudo, não induzir hemadsorção, embora produzindo o efeito citopático. Estas estirpes podem ser especificamente identificadas utilizando o teste de imunofluorescência directa nos sedimentos das culturas celulares, ou por PCR.
3. O isolamento do vírus é mais indicado para o exame de amostras de um número reduzido de animais, do que para a vigilância em larga escala. O processo de isolamento do vírus é trabalhoso e requer um a três dias para que se obtenham resultados. Podem ser necessárias duas outras passagens em culturas de células para detectar pequenas quantidades de vírus presentes na amostra. Tal facto implica que podem ser necessários até 10 dias para que se obtenha o resultado final. As amostras autolisadas podem ter efeito citotóxico na cultura de células, e, por conseguinte, ter uma utilidade limitada.
4. O isolamento e identificação do vírus por hemadsorção deve ser utilizado como teste de referência para a confirmação de resultados positivos após a execução de testes ELISA, PCR ou de imunofluorescência directa. São também recomendados caso a PSA já tenha sido confirmada por outros métodos, em particular em presença de um foco ou caso primário de PSA.

Os vírus da PSA isolados em macrófagos de suínos podem ser utilizados para a caracterização do vírus e para a epidemiologia molecular.

5. Todos os isolados de vírus da PSA provenientes de todos os focos primários, casos primários em suínos selvagens ou casos detectados em matadouros ou meios de transporte devem ser caracterizados num laboratório nacional de referência de um dos Estados-Membros, ou em qualquer outro laboratório autorizado pelo Estado-Membro em questão ou pelo laboratório comunitário de referência, em conformidade com o disposto no ponto E.

Tais isolados de vírus devem ser sempre prontamente enviados para o laboratório comunitário de referência, para integração na colecção de vírus.

C. DETECÇÃO DO GENOMA VÍRICO

1. A reacção da polimerase em cadeia (PCR) é utilizada para a detecção do genoma vírico em amostras de sangue, soro, tecidos ou órgãos. Pequenos fragmentos de ADN vírico são amplificados pela PCR até se alcançarem quantidades detectáveis. Utilizando iniciadores de uma região do genoma altamente conservada, é possível detectar uma grande variedade de isolados pertencentes a todos os génotipos conhecidos do vírus, incluindo os que não induzem hemadsorção e os de fraca virulência. Dado que este teste apenas detecta uma sequência genómica do vírus, a PCR pode ser positiva até mesmo em situações em que não seja detectado nenhum vírus infeccioso por isolamento (por exemplo, em tecidos autolisados, ou em amostras de suínos convalescentes ou de suínos que, tendo recuperado, se tenham tornado clinicamente normais).
2. A PCR pode ser utilizada num número limitado de amostras cuidadosamente seleccionadas de animais suspeitos. É o método recomendado para amostras de órgãos que sejam citotóxicas, tornando impossível o isolamento do vírus (por exemplo, amostras de suínos selvagens).
3. O material de amostragem adequado para a PCR são os órgãos descritos para o isolamento do vírus e o soro. Podem também ser analisados por esta técnica os homogeneizados de carraça.
4. A PCR pode ser executada num dia de trabalho. Requer equipamento laboratorial adequado, instalações separadas e pessoal habilitado. Uma das suas vantagens é não exigir a replicação da forma infecciosa do vírus no laboratório. A PCR é altamente sensível, embora muito sujeita a contaminação, a qual pode conduzir a falsos resultados positivos. Por conseguinte, são essenciais procedimentos rigorosos de controlo da qualidade.

D. TESTES VIROLÓGICOS RECOMENDADOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Os testes virológicos são essenciais para a confirmação da PSA.

O isolamento do vírus e a hemadsorção devem ser considerados os testes virológicos de referência e devem ser utilizados como testes confirmativos sempre que necessário. A sua utilização é particularmente recomendada caso os resultados positivos do teste de imunofluorescência directa ou da PCR não estejam associados à detecção de sinais clínicos ou de lesões da doença, bem como em qualquer outro caso de dúvida.

Contudo, um foco primário de PSA pode ser confirmado se forem detectados sinais clínicos ou lesões da doença nos suínos em questão e se pelo menos dois testes distintos de detecção do antígeno, do genoma ou de anticorpos apresentarem resultados positivos em amostras provenientes do mesmo suíno suspeito.

Um foco secundário de PSA pode ser confirmado se, para além da relação epidemiológica com um foco ou caso confirmado, forem detectados sinais clínicos ou lesões da doença nos suínos em questão e se um teste de detecção do antígeno, do genoma ou de anticorpos apresentar um resultado positivo.

Os casos primários de PSA em suínos selvagens podem ser confirmados através do isolamento do vírus ou de resultados positivos em pelo menos dois testes de detecção do antígeno, do genoma ou de anticorpos. Um resultado positivo num teste de detecção do antígeno, do genoma ou de anticorpos pode confirmar novos casos de PSA em suínos selvagens que tenham uma relação epidemiológica com casos anteriormente confirmados.

E. CARACTERIZAÇÃO GENÉTICA DOS ISOLADOS DE VÍRUS DA PSA

1. A caracterização genética dos isolados de vírus da PSA faz-se através da determinação dos perfis de restrição e da sequência de nucleótidos de partes do genoma vírico. A similaridade destes perfis de restrição ou sequências com os já obtidos em vírus isolados anteriormente pode indicar se os focos da doença são causados por vírus de modelo molecular europeu ou africano.

A caracterização genética dos isolados de vírus da PSA é fundamental para aumentar o conhecimento que temos da epidemiologia molecular da PSA e da variação genética dos vírus. Os dados relativos à estrutura molecular permitem a classificação de novos isolados e dão indicações quanto à sua origem possível.

2. Se a caracterização molecular não puder efectuar-se rapidamente num laboratório nacional ou em qualquer outro laboratório autorizado a diagnosticar a PSA, a amostra original ou o isolado de vírus devem ser enviados para o laboratório comunitário de referência, a fim de que a sua caracterização molecular seja feita o mais rapidamente possível.

Os dados relativos à análise por enzimas de restrição e à sequenciação dos isolados de vírus da PSA de que dispõem os laboratórios autorizados a diagnosticar a PSA devem ser enviados ao laboratório comunitário de referência, para que a informação possa ser introduzida na base de dados mantida por este laboratório.

A informação constante da base de dados deve encontrar-se à disposição de todos os laboratórios nacionais de referência dos Estados-Membros. No entanto, para efeitos de publicação em revistas científicas, caso tal seja solicitado pelo laboratório em questão, o laboratório comunitário de referência deve assegurar a confidencialidade de tais dados até à sua publicação.

Capítulo VII

Princípios e aplicação dos testes serológicos e avaliação dos respectivos resultados

A. PRINCÍPIOS BÁSICOS E VALOR DIAGNÓSTICO

1. A pesquisa de anticorpos específicos contra a PSA é recomendada nas formas subagudas e crónicas e ainda nos testes em grande escala e nos programas de erradicação da PSA, por diversas razões:
 - i) em suínos infectados, a produção de anticorpos tem lugar muito rapidamente. Nestes suínos, os anticorpos são geralmente detectáveis em amostras de soro a partir de sete a dez dias após a infecção,
 - ii) não existem vacinas contra a PSA. Por conseguinte, os anticorpos dirigidos especificamente contra a PSA são exclusivamente induzidos pela infecção por vírus da PSA, e
 - iii) a persistência da produção de anticorpos. Em suínos que tenham recuperado da doença, podem ser detectados elevados níveis de anticorpos específicos durante muitos meses, ou até, em certos casos, por toda a vida.

Podem ser detectados em leitões anticorpos específicos anti-VPSA de origem materna durante as primeiras dez semanas de vida. A semivida dos anticorpos maternos nos leitões é de cerca de três semanas. Caso estejam presentes em leitões com mais de três meses de idade, é muito improvável que os anticorpos contra a PSA sejam de origem materna.

2. A detecção de anticorpos contra o vírus da PSA no exsudado sérico ou plasmático dos órgãos apresentados ajuda ao estabelecimento do diagnóstico da PSA em explorações suspeitas, à estimativa da data de introdução da infecção num foco confirmado e à monitorização e vigilância.

A localização dos suínos seropositivos na exploração pode fornecer dados valiosos sobre o modo e local de penetração do vírus da PSA na exploração.

No entanto, deve proceder-se à avaliação rigorosa dos resultados dos testes serológicos, tendo em conta todos os resultados clínicos, virológicos e epidemiológicos obtidos no âmbito do inquérito efectuado em caso de suspeita ou confirmação de PSA em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 2002/60/CE.

B. TESTES SEROLÓGICOS RECOMENDADOS

1. Os testes ELISA, de imunofluorescência indirecta e de imunotransferência são os testes de primeira escolha na confirmação serológica da PSA.

A qualidade e eficácia do diagnóstico serológico efectuado pelos laboratórios nacionais deve ser periodicamente verificada no âmbito do teste comparativo entre laboratórios organizado regularmente pelo laboratório comunitário de referência.

2. O teste ELISA é o mais fiável e o mais útil para os estudos serológicos em grande escala. Baseia-se na detecção de anticorpos contra o vírus da PSA ligados a proteínas víricas fixadas a uma base sólida, por adição de proteína A conjugada a um enzima que produz uma coloração visível ao reagir com o substrato adequado.
3. Os laboratórios nacionais devem proceder periodicamente ao controlo de qualidade de cada lote de reagentes ELISA no que diz respeito à sensibilidade e especificidade, utilizando o painel de soros de referência fornecido pelo laboratório comunitário de referência. Este painel incluirá:

- soro de suínos na fase inicial da infecção por vírus da PSA (menos de 17 dias após a infecção),
- soro de suínos convalescentes (mais de 17 dias após a infecção).

Os testes ELISA a utilizar no diagnóstico serológico da PSA devem detectar todos os soros de referência dos suínos convalescentes. Todos os resultados obtidos com os soros de referência devem ser reprodutíveis. Recomenda-se que os testes a utilizar detectem igualmente todos os soros positivos da fase inicial. Os resultados obtidos com os soros de referência de suínos na fase inicial da infecção dão uma indicação da sensibilidade do teste ELISA.

4. A imunofluorescência indirecta é uma técnica de grande sensibilidade e especificidade na detecção de anticorpos contra a PSA, tanto em soros como em exsudados de tecidos. Baseia-se na detecção de anticorpos contra a PSA que se ligam a proteínas víricas de uma monocamada de células MS infectadas com um vírus da PSA adaptado. A reacção anticorpo-antigénio é detectada por intermédio de proteína A marcada com fluoresceína. Nas amostras positivas observa-se uma fluorescência específica perto do núcleo das células infectadas.

A utilização combinada de imunofluorescência directa e indirecta na análise de órgãos, sangue e exsudados de animais com sinais clínicos de PSA podem levar a uma confirmação rápida e fiável da doença.

5. A imunotransferência é uma técnica altamente específica e sensível, baseada na utilização de bandas de nitrocelulose contendo, como antigénio, proteínas víricas. A reacção específica anticorpo-antigénio é detectada por adição de um conjugado de proteína A com peroxidase, e de um substrato adequado. É muito útil para testar soros em relação aos quais o teste ELISA produziu resultados inconcludentes.

Capítulo VIII

Requisitos mínimos de segurança no que respeita aos laboratórios da PSA

1. Os requisitos estabelecidos no quadro 1 devem ser observados por todos os laboratórios que procedam à amplificação do vírus da PSA por replicação em culturas celulares. No entanto, os exames *post mortem* e o processamento de tecidos com vista ao teste de imunofluorescência directa ou à PCR e à serologia com antigénio inactivado podem ser efectuados com um grau de contenção menor, desde que sejam respeitados os requisitos mínimos estabelecidos no quadro 1 e as medidas básicas de higiene e desinfeção subsequente, com eliminação segura das carcaças, tecidos e soros.

2. Os requisitos mínimos estabelecidos no quadro 2 devem ser observados por todos os laboratórios que inoculem animais com o vírus da PSA.
3. Todas as existências do vírus da PSA devem ser mantidas em armazenamento seguro, congeladas ou liofilizadas. Todas as ampolas individuais devem ser claramente rotuladas e devem ser mantidos registos pormenorizados das existências de vírus, bem como das datas e resultados das verificações de controlo da qualidade. Devem igualmente ser mantidos registos dos vírus adicionados às existências, com indicação da fonte, e dos vírus enviados para outros laboratórios.
4. Recomenda-se que a unidade de biossegurança que trabalha com o vírus da PSA seja apoiada por áreas em que o vírus da PSA não seja manuseado. Estas áreas devem estar disponíveis para a preparação de material de vidro e de meios, a manutenção e preparação de culturas de células não infectadas, o processamento de soros e os testes serológicos (excepto no que respeita aos métodos que utilizem o vírus vivo da PSA) e a prestação de apoio administrativo e de secretariado.

Quadro 1

Princípios de contenção biológica adequados para os laboratórios de diagnóstico

	Requisitos mínimos	Requisitos adicionais
Ambiente geral	Pressão atmosférica normal Salas específicas reservadas a procedimentos bem definidos	Pressão atmosférica normal Filtração HEPA do ar extraído Salas específicas reservadas exclusivamente para procedimentos de diagnóstico da peste suína clássica ou da PSA Tratamento dos efluentes que possam estar contaminados por forma a inactivar o vírus da PSA (calor ou agentes químicos)
Vestuário de laboratório	Vestuário externo específico utilizado apenas na unidade do vírus da PSA Luvas descartáveis para todas as manipulações de materiais infectados Vestuário externo esterilizado antes de ser removido da unidade, ou lavado a altas temperaturas dentro da unidade	Muda completa de roupa à entrada. Vestuário de laboratório utilizado apenas na unidade do vírus da PSA Luvas descartáveis para todas as manipulações de materiais infectados Vestuário esterilizado antes de ser removido da unidade, ou lavado a altas temperaturas dentro da unidade
Controlo do pessoal	Entrada na unidade apenas autorizada a pessoal formado designado Lavagem e desinfecção das mãos à saída da unidade Pessoal não autorizado a visitar instalações com suínos no prazo de 48 horas após a saída da unidade	Entrada na unidade apenas autorizada a pessoal formado designado. Lavagem e desinfecção das mãos à saída da unidade Pessoal não autorizado a visitar instalações com suínos no prazo de 48 horas após a saída da unidade.
Equipamento	Câmara de segurança biológica (classe I ou II) utilizada para todas as manipulações de vírus vivo. A câmara deve dispor de filtração HEPA dupla do ar extraído Na sala laboratorial específica, deve encontrar-se disponível todo o equipamento necessário para procedimentos laboratoriais	

Quadro 2

Requisitos de biossegurança das salas de animais experimentais

	Requisitos
Ambiente geral	Ventilação controlada por pressão negativa Filtração HEPA do ar extraído Meios para descontaminação/desinfecção completa no final da experiência. Todos os efluentes sólidos e líquidos tratados por forma a inactivar o vírus da PSA (calor/incineração ou agentes químicos)

	Requisitos
Vestuário de laboratório	Muda completa de roupa à entrada Vestuário esterilizado antes de ser removido da unidade, ou lavado a altas temperaturas dentro da unidade
Controlo do pessoal	Entrada na unidade apenas autorizada a pessoal formado designado Vestuário deixado no interior, antes do banho de chuveiro. Banho de chuveiro completo à saída da unidade Pessoal não autorizado a visitar instalações com suínos no prazo de 48 horas após a saída da unidade
Equipamento	Todo o equipamento necessário para procedimentos com animais deve encontrar-se disponível na unidade Todos os materiais devem ser esterilizados à saída da unidade, ou, caso se trate de amostras provenientes de animais, devem ser inseridos num contentor estanque com um duplo invólucro cuja superfície seja desinfectada com vista ao transporte para o laboratório da PSA
Animais	Todos os animais devem ser abatidos antes de saírem da unidade; os exames <i>post mortem</i> devem ser efectuados na área biossegura e as carcaças devem ser incineradas uma vez concluídos os exames

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM 2003/423/PESC DO CONSELHO
de 5 de Junho de 2003
sobre a operação militar da União Europeia na República Democrática do Congo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º, o terceiro parágrafo do seu artigo 25.º, o seu artigo 26.º e o n.º 3 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de Maio de 2003, o Conselho adoptou a Posição Comum 2003/319/PESC ⁽¹⁾ relativa ao apoio da União Europeia à aplicação do Acordo de cessar-fogo de Lusaca e ao processo de paz na República Democrática do Congo e que revoga a Posição Comum 2002/203/PESC.
- (2) Em 10 de Dezembro de 2002, o Conselho adoptou a Acção Comum 2002/962/PESC ⁽²⁾ que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a região dos Grandes Lagos africanos.
- (3) Em 19 de Maio de 2003, o Conselho solicitou ao secretário-geral/alto representante um estudo de viabilidade de uma operação militar de União Europeia na República Democrática do Congo.
- (4) O secretário-geral das Nações Unidas solicitou aos Estados membros das Nações Unidas o fornecimento de uma força temporária de estabilização na região de Ituri, em aplicação do mandato passado pela Resolução 1484 (2003), de 30 de Maio de 2003 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- (5) Em conformidade com o conceito de nação-quadro da União Europeia aprovado em 24 de Julho de 2002 como conceito básico da conduta de operações de gestão de crises dirigidas pela União Europeia com recurso a uma nação-quadro, deverá ser designado um Estado-Membro como nação-quadro.
- (6) Com vista à preparação e instalação da força da União Europeia na República Democrática do Congo, deverá ser designada a localização de um quartel-general da operação e deverão ser nomeados um comandante da operação e um comandante da força.
- (7) O Comité Político e de Segurança (CPS) deverá exercer o controlo político e assegurar a direcção estratégica da operação dirigida pela União Europeia e tomar as decisões pertinentes nos termos do terceiro parágrafo do artigo 25.º do Tratado.
- (8) Em conformidade com as orientações do Conselho Europeu, reunido em Nice de 7 a 9 de Dezembro de 2000, a presente acção comum deverá determinar o papel do secretário-geral/alto representante, em conformidade com os artigos 18.º e 26.º do Tratado, na implementação de medidas que entrem no âmbito do controlo político e da direcção estratégica exercidos pelo CPS, em conformidade com o artigo 25.º do Tratado.
- (9) A convite do Conselho, poderão participar países terceiros na operação.
- (10) Nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Tratado, as despesas operacionais decorrentes da presente acção comum que tenham implicações militares ficarão a cargo dos Estados-Membros, em coerência com o quadro geral estabelecido na decisão do Conselho de 17 de Junho de 2002.
- (11) O n.º 1 do artigo 14.º do Tratado exige que sejam indicados os meios a pôr à disposição da União para todo o período de execução da acção comum; neste contexto, deverá ser indicado um montante de referência financeira.
- (12) O montante de referência financeira para as despesas comuns da operação constitui actualmente a melhor estimativa e não condiciona o montante final a incluir num orçamento a aprovar segundo os princípios definidos na decisão de 17 de Junho de 2002 que estabelece o quadro geral.
- (13) Em conformidade com o artigo 6.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União Europeia com implicações em matéria de defesa e não participa, por conseguinte, no financiamento da operação,

⁽¹⁾ JO L 115 de 9.5.2003, p. 87.

⁽²⁾ JO L 334 de 11.12.2002, p. 5.

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

Missão

1. A União Europeia conduzirá uma operação militar da União Europeia na República Democrática do Congo, denominada «Artemis» em conformidade com mandato da Resolução 1484 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. As forças destacadas para o efeito devem desempenhar a sua missão em conformidade com os objectivos estabelecidos no «Quadro para a acção da União Europeia em resposta à crise na zona de Bunia», aprovado pelo Conselho.

Artigo 2.º

Designação de uma nação-quadro

A França intervirá como nação-quadro da operação.

Artigo 3.º

Nomeação do comandante da operação

O major-general Neveux é nomeado comandante da operação da União Europeia.

Artigo 4.º

Designação da localização do quartel-general da operação

O quartel-general da operação localizar-se-á no Centre de planification et de conduite des opérations (CPCO) em Paris, França.

Artigo 5.º

Nomeação do comandante da força

O brigadeiro-general Thonier é nomeado comandante da força da União Europeia.

Artigo 6.º

Planeamento e lançamento da operação

O Conselho aprovará o plano de operações (OPLAN) e as regras de empenhamento (ROE) e decidirá sobre o lançamento da operação.

Artigo 7.º

Controlo político e direcção estratégica

1. O Comité Político e de Segurança (CPS) exerce, sob a responsabilidade do Conselho, o controlo político e a direcção estratégica da operação. O Conselho autoriza o CPS a tomar as decisões pertinentes em conformidade com o artigo 25.º do Tratado. Esta autorização inclui competência para alterar o plano de operações, a cadeia de comando e as regras de empenhamento. As decisões relativas aos objectivos e ao cessar da operação continuarão a ser da competência do Conselho, assistido pelo secretário-geral/alto representante.

2. O CPS deve informar periodicamente o Conselho.

3. O presidente do Comité Militar da União Europeia (CMUE) deve informar periodicamente o CPS sobre a condução da operação militar. O CPS pode convidar o comandante da operação a participar nas suas reuniões, conforme apropriado.

Artigo 8.º

Direcção militar

1. O CMUE supervisiona a execução correcta da operação militar conduzida sob a responsabilidade do comandante da operação.

2. O comandante da operação deve informar periodicamente o CMUE. O CMUE pode convidar o comandante da operação a participar nas suas reuniões, conforme apropriado.

3. O presidente do CMUE constitui o primeiro ponto de contacto junto do comandante da operação.

Artigo 9.º

Relações com as Nações Unidas, a RDC e outros participantes do processo de paz

1. A Presidência, o secretário-geral/alto representante, o Comandante da operação e o representante especial da União Europeia na região dos Grandes Lagos asseguram a estreita coordenação das suas acções respectivas relativamente à execução da presente acção comum.

2. O secretário-geral/alto representante, assistido pelo representante especial da União Europeia na região dos Grandes Lagos, constitui, em estreita coordenação com a Presidência, o primeiro ponto de contacto com as Nações Unidas, com as autoridades da República Democrática do Congo e dos países vizinhos, bem como com outros participantes do processo de paz.

3. O comandante da força mantém os contactos apropriados com as autoridades locais, com a missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC) e com outros agentes internacionais sobre as questões relevantes para a sua missão.

Artigo 10.º

Participação de Estados terceiros

1. Sem prejuízo da autonomia de decisão da União Europeia e do quadro institucional único, podem ser convidados Estados terceiros a participar na operação.

2. O CPS toma as disposições apropriadas relativamente às regras de participação e, se necessário, submete-as à aprovação do Conselho, incluindo no que respeita à possível participação financeira de Estados terceiros nas despesas comuns.

3. O Conselho autoriza o CPS a tomar, sob recomendação do comandante da operação e do CMUE, as decisões pertinentes relativas à aceitação dos contributos propostos.

4. O Conselho autoriza o CPS a tomar as decisões pertinentes sobre a criação de um comité de contribuintes no caso de os países terceiros fornecerem contributos militares significativos.

Artigo 11.º

Disposições financeiras

1. O Conselho estabelece os procedimentos de liquidação *a posteriori* das despesas ⁽¹⁾ para financiar as despesas comuns da operação referida no artigo 1.º

2. Para efeitos desta operação, não são elegíveis para pagamentos enquanto despesas comuns o aquartelamento e o alojamento das forças no seu conjunto nem as despesas relativas ao transporte das forças no seu conjunto.

3. O montante de referência financeira é de 7 000 000 de euros.

Artigo 12.º

Comunicação de informações aos Estados terceiros e organizações internacionais

1. O secretário-geral/alto representante fica autorizado a comunicar a partes terceiras associadas à presente acção comum informações e documentos classificados da União Europeia elaborados para efeitos da operação, em conformidade com as regras de segurança do Conselho.

2. O secretário-geral/alto representante fica autorizado a comunicar a partes terceiras associadas à presente acção comum documentos não classificados da União Europeia relacionados com as deliberações do Conselho relativas à operação abrangidos pela obrigação de segredo profissional, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do regulamento interno do Conselho.

Artigo 13.º

Estatuto das forças dirigidas pela União Europeia

Se necessário, o estatuto das forças dirigidas pela União Europeia na República Democrática do Congo será objecto de acordo com o Governo da República Democrática do Congo a celebrar com base no artigo 24.º do Tratado.

Artigo 14.º

Acção comunitária

O Conselho regista a intenção da Comissão de, na medida do necessário, orientar a sua acção no sentido da consecução dos objectivos da presente acção comum.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente acção comum entra em vigor em 5 de Junho de 2003 e caduca em 1 de Setembro de 2003.

Artigo 16.º

Publicação

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

M. CHRISOCHOÏDIS

⁽¹⁾ Com base no modelo de decisão do Conselho relativa à instituição de procedimentos de financiamento prévio para o financiamento de uma operação da União Europeia que tenha implicações militares ou de defesa (adoptada pelo Conselho em 27 de Janeiro de 2003).